



**A Alienação Parental no Sistema Judicial Português:
Prevalência, Comportamentos e Implicações**

Marisa Pais Correia (29775)

Orientador de Dissertação e Seminário de Dissertação:

Prof.^a Doutora Telma Sousa Almeida

Dissertação submetida como requisito parcial para a obtenção do grau de:

Mestre em Psicologia

Especialidade em Forense

2023/2024

Dissertação de Mestrado realizada sob a
orientação da Prof.^a Doutora Telma Sousa
Almeida, apresentada no Ispa – Instituto
Universitário para obtenção de grau de Mestre
na especialidade de Psicologia Forense

Agradecimentos

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer do fundo do coração, à minha orientadora, Professora Doutora Telma Sousa Almeida, pelo papel indispensável no meu percurso académico, pela paciência, motivação, acompanhamento, apoio e ajuda durante este longo e desafiante processo. Obrigada por ser como é e ter continuado a acreditar em mim.

A todos os meus colegas e professores que me acompanharam nesta jornada, um especial obrigado à minha colega de Licenciatura, Mariana, e às minhas colegas de Mestrado, Marta, Rita, Maria e Aixa, que foram referências para não desistir e uma motivação ao longo do meu caminho. Obrigada pela vossa disponibilidade, ajuda e cumplicidade. Não podia ter mais sorte nas pessoas em quem me apoiei.

A todos os meus amigos que me acompanham desde miúda, Silvia, Babi, Marta, Cabaço, Alex, Sá, Salvador, Bia e Diana, pelo continuo apoio e carinho, por todos os momentos em que me sentia em baixo e vocês acrescentavam luz e esperança.

Um especial obrigado à pessoa que conheci a meio deste percurso e que nunca pensei que fosse ser um apoio e motivo de continuar. O meu namorado Tiago, por ter enxugado as minhas lágrimas e ter tido sempre uma palavra de conforto.

E deixei o obrigado mais importante para o fim, porque nem sei como agradecer. Aos meus pais. Sem o apoio dos meus pais eu não estaria hoje aqui. O papel fundamental na mulher que sou hoje é tudo pela educação e influência que têm em mim. São os pilares da minha vida e um apoio constante.

Resumo

Nos últimos 30 anos, o aumento dos casos de *alienação parental* tem evidenciado o impacto emocional e psicológico que as ações dos progenitores podem ter nas crianças. A *alienação parental* refere-se ao estado mental de uma criança que rejeita um progenitor devido à influência do outro, sendo comum em contextos de separação ou divórcio conflituosos. O presente estudo visou compreender a *alienação parental* no contexto judicial português, identificando a sua prevalência em Processos de Regulação das Responsabilidades Parentais e de Promoção e Proteção. A amostra incluiu 36 processos judiciais do Tribunal de Família e Menores da área metropolitana de Lisboa, envolvendo 36 crianças e 72 progenitores. Utilizamos o Modelo de Cinco Fatores para analisar estes processos e identificar a presença de *alienação parental* e o seu nível de severidade. Os resultados evidenciaram que 31% dos casos analisados preenchiam os critérios para *alienação parental*. Os comportamentos alienadores mais frequentes incluíram campanhas de difamação e criação de noções de insegurança. Verificaram-se correlações significativas entre comportamentos alienadores e fatores como a idade e o género dos progenitores e das crianças. Este estudo sublinha a necessidade de protocolos claros para identificar e intervir em casos de *alienação parental* em Portugal. A formação contínua dos profissionais de saúde mental e de justiça, assim como a sensibilização da comunidade, são essenciais para proteger os direitos das crianças e promover a responsabilidade parental partilhada. Estudos futuros devem focar-se na validação de instrumentos de avaliação e nas perceções dos profissionais do sistema de justiça sobre a *alienação parental*, visando uma intervenção mais eficaz e preventiva.

Palavras-chave: Alienação Parental, Progenitor Alienador, Progenitor Rejeitado, Modelo De Cinco Fatores, Nível de Severidade

Abstract

Over the past 30 years, the increase in cases of parental alienation has highlighted the emotional and psychological impact that parents' actions can have on children. Parental alienation refers to the mental state of a child who rejects one parent due to the influence of the other, and it is common in contexts of contentious separation or divorce. This study aimed to understand parental alienation within the Portuguese judicial context by identifying its prevalence in Parental Responsibility Regulation and Child Protection Processes. The sample included 36 judicial cases from the Family and Juvenile Court of the Lisbon metropolitan area, involving 36 children and 72 parents. We used the Five-Factor Model to analyse these cases and identify the presence of parental alienation and its severity level. The results showed that 31% of the analysed cases met the criteria for parental alienation. The most frequent alienating behaviours included defamation campaigns and the creation of notions of insecurity. Significant correlations were found between alienating behaviours and factors such as the age and gender of parents and children. This study underscores the need for clear protocols to identify and intervene in cases of parental alienation in Portugal. Continuous training for mental health and legal professionals, as well as community awareness, are essential to protect children's rights and promote shared parental responsibility. Future studies should focus on validating assessment tools and understanding legal professionals' perceptions of parental alienation, aiming for more effective and preventive interventions.

Keywords: Parental Alienation, Alienating Parent, Rejected Parent, Five-Factor Model, Level of Severity

Índice

Introdução	8
Alienação Parental: Definição e Contextualização.....	9
A Complexidade da Alienação Parental: Análise e Abordagens	11
Abordagem Judicial e Desafios na Alienação Parental	13
O Modelo de Cinco Fatores na Identificação da Alienação Parental	15
Níveis de Severidade da Alienação Parental	18
O Presente Estudo	19
Método	20
Amostra	20
Procedimento	21
Confiabilidade	26
Resultados	26
Prevalência de Alienação Parental.....	26
Prevalência dos Cinco Fatores de Alienação Parental.....	27
Associação Entre os Vários Fatores do Modelo de Cinco Fatores.....	29
Fator 1.....	29
Fator 2.....	29
Fator 3.....	30
Fator 4.....	30
Fator 5.....	33
Associação Entre o Nível de Severidade e o Modelo de Cinco Fatores	35
Associação Entre Sexo do Progenitor e o Modelo dos Cinco Fatores.....	36
Associação Entre a Idade da Criança e o Modelo dos Cinco Fatores.....	36
Associação Entre a Idade da Criança e o Nível de Severidade	37
Discussão	38
Limitações e Investigação Futura	48
Conclusões.....	50
Referências.....	51

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Descrição do Sistema de Codificação Consoante o Modelo dos Cinco Fatores, com Exemplos dos Casos Analisados.....	24
Tabela 2 – Prevalência de Cada Fator de <i>Alienação Parental</i>	29

Introdução

Nos últimos 30 anos, tem-se assistido a um aumento global dos casos de *alienação parental* e da utilização deste conceito para explicar o impacto emocional e psicológico que as ações dos progenitores podem ter nas crianças (Lorandos, 2020). A *alienação parental* pode ser definida como o estado mental de uma criança que se alia a um dos progenitores, definido como alienador, rejeitando o outro progenitor (designado rejeitado ou alienado), sendo uma problemática mais frequentemente observada em casos de separação ou divórcio em que existe um grande conflito entre os progenitores (Bernet & Greenhill, 2022).

A investigação científica sugere que a rejeição e falta de convívio com um dos progenitores impacta negativamente o desenvolvimento emocional, psicológico, social e físico das crianças, prejudicando a formação da sua identidade e dos seus valores (Miralles et al., 2021; Verhaar et al., 2022). Estas podem evidenciar sentimentos de culpa e de confusão e até mesmo desenvolver sintomatologia psicológica mais complexa como quadros de ansiedade, depressão, stress pós-traumático, perturbações alimentares, e problemas ao nível da imagem corporal, assim como podem desenvolver ideação suicida e comportamentos autolesivos, (Verhaar et al., 2022). Durante a adolescência, pode-se ainda verificar o recurso ao consumo de substâncias ilícitas e de álcool como mecanismos de *coping* para lidar com este afastamento (Miralles et al., 2021; Verhaar et al., 2022).

A exposição a situações de tensão entre os progenitores, bem como a manipulação exercida sobre a criança para quebrar o seu vínculo afetivo com progenitor rejeitado podem constituir experiências traumáticas, sendo consideradas uma forma de abuso emocional sobre a criança (Rossi & Rossi, 2018). É imprescindível compreender o fenómeno da *alienação parental* nos casos de separação ou divórcio que chegam a tribunal para proteger os direitos das crianças, evitar ou minimizar os danos emocionais e psicológicos que podem decorrer da exposição a este tipo de situações, assim como para promover relacionamentos saudáveis e a responsabilidade parental partilhada. Assim, no presente estudo, focamo-nos no fenómeno da *alienação parental*, um conceito que carece de investigação científica em Portugal. Este conceito é frequentemente visto como ambíguo no contexto legal e constitui um problema nos tribunais de família, especialmente em casos de separação ou divórcio, onde há disputas pelo exercício das responsabilidades parentais da criança ou jovem. Este estudo exploratório pretendeu compreender melhor o fenómeno no contexto judicial português, bem como

identificar as dificuldades na identificação da *alienação parental* e os problemas na sua resolução eficaz.

Alienação Parental: Definição e Contextualização

A problemática da *alienação parental* foi inicialmente designada de *síndrome de alienação parental*. Na década de 80, Gardner (1985), o principal defensor da terminologia *síndrome de alienação parental*, propôs que esta *síndrome* consistia numa campanha prolongada de um progenitor para desvalorizar e criticar o outro, de forma consciente e/ou inconsciente, com o intuito de quebrar a relação existente entre o filho e o outro progenitor (isto é, o progenitor que queriam ver afastado da criança). Contudo, a designação de *síndrome de alienação parental* foi criticada no meio académico por ser simplista e não apresentar validade científica (Johnston, 2005; Sottomayor, 2011), não sendo reconhecida pela *American Psychological Association* (APA) nem pela Organização Mundial de Saúde (OMS). De acordo com a APA (2018) uma síndrome consiste num “conjunto de sintomas e sinais que geralmente são devidos a uma única causa (ou conjunto de causas relacionadas) e juntos indicam uma doença ou distúrbio físico ou mental específico”. A *alienação parental* manifesta-se pela recusa, por parte da criança, de uma relação com um dos progenitores, causada pela influência e manipulação do outro progenitor. Porém, a *alienação parental* não se configura uma síndrome, pois não é uma problemática de causa-efeito. Na verdade, a recusa ou evitamento de uma ligação afetiva com um dos progenitores por parte da criança acontece por influência de múltiplos fatores (Siracusano et al., 2015). Deste modo, o termo *síndrome de alienação parental* foi posteriormente reformulado e o fenómeno reconhecido como simplesmente *alienação parental*.

Quando se aborda a *alienação parental* é importante distinguir aquilo que são os comportamentos adotados pelo progenitor alienador, do próprio conceito de *alienação parental*. Esta diferenciação é de extrema importância, visto que as crianças podem ser expostas a comportamentos, por parte de um dos progenitores, que contribuem para a rejeição do outro progenitor, porém, a exposição a estes comportamentos não significa necessariamente que a criança desenvolva *alienação parental* (Bernet & Greenhill, 2022). O conceito de *alienação parental* refere-se especificamente ao estado mental da criança de recusa de um dos progenitores e não aos comportamentos alienadores perpetrados pelo progenitor alienador. Ou seja, é possível que existam comportamentos alienadores por parte de um dos progenitores, como por exemplo, uma campanha de difamação (e.g., falar mal do progenitor à frente da

criança), uma interferência no contacto com o progenitor-alvo ou uma desvalorização da sua autoridade, mas que a criança não desenvolva qualquer tipo de recusa ou evitamento de uma relação com o progenitor que está a ser alvo destes comportamentos. Em situações de conflito que envolvem irmãos e em que existem comportamentos alienadores por parte de um dos progenitores, é por vezes possível observar que um dos irmãos desenvolve *alienação parental*, enquanto o outro continua a manter uma relação adequada com ambos os progenitores. Esta diferença ao nível do desenvolvimento de *alienação parental* pode dever-se a fatores como por exemplo a idade e o género da criança ou até a sua maturidade emocional (Fidler & Bala, 2010; Johnston, 2005).

Embora a *alienação parental* afete primordialmente as crianças, o impacto sobre o progenitor rejeitado também é significativo, podendo levar a desafios emocionais e psicológicos intensos (Lee-Maturana et al., 2020). O desgaste emocional pode advir não só da separação da criança, mas também do esforço contínuo para manter um vínculo, apesar da interferência do progenitor alienador. Este cenário pode resultar em quadros sintomatológicos de stress, ansiedade, depressão e, em casos extremos, em perturbação de stress pós-traumático, especialmente na ausência de apoio psicológico adequado, conduzindo o progenitor rejeitado a um estado de desespero e a uma capacidade diminuída para enfrentar a situação (Lee-Maturana et al., 2020).

Um estudo conduzido por Lee-Maturana, Matthewson e Dwan em 2020, com a participação de 54 progenitores alienados, identificou seis principais consequências decorrentes da vivência de situações de rejeição. As consequências emocionais incluíam sentimentos negativos em 89% dos participantes e depressão em 33%. No âmbito comportamental, destacaram-se perturbações do sono e tentativas de suicídio. As consequências financeiras e laborais manifestaram-se através de dificuldades económicas e impacto na capacidade de trabalho. As consequências cognitivas envolviam dificuldades de concentração, e consequências físicas incluíam alterações de peso e dores de cabeça. Por fim, as consequências sociais caracterizaram-se pelo isolamento. Foram também identificadas oito estratégias de *coping* que os progenitores alienados utilizavam para gerir as situações de rejeição, nomeadamente a manutenção da atividade mental, o apoio social, a procura de ajuda profissional, o foco na carreira, o suporte familiar, o exercício físico, os hobbies e o apoio religioso. Estes dados sublinham a complexidade e a gravidade das repercussões da *alienação parental*, evidenciando a necessidade da adoção de estratégias de *coping* eficazes para gerir as emoções advindas destas situações para todos os envolvidos, tais como o recurso ao apoio de

familiares e amigos. Além disso, Poustie et al. (2018) sugerem que compreender aprofundadamente a *alienação parental* e encetar esforços para sensibilizar a comunidade acerca desta problemática representam estratégias de *coping* cruciais. Estas não só facilitam a gestão dos sentimentos negativos relacionados com o problema, como também contribuem para uma abordagem mais informada e empática em relação à *alienação parental*, reforçando a necessidade de soluções colaborativas e baseadas no conhecimento para mitigar os seus impactos.

A Complexidade da Alienação Parental: Análise e Abordagens

A complexidade da *alienação parental* e das suas consequências tanto para as crianças como para os progenitores rejeitados exige uma análise cuidadosa dos fatores que influenciam a dinâmica entre a criança e o progenitor. Johnston (2005) introduziu um modelo multifatorial que explica a rejeição ou evitamento da criança em relação ao progenitor alienado, considerando variáveis como o histórico de conflito entre os pais, a idade e temperamento da criança, a influência de irmãos e outros familiares, assim como a vulnerabilidade psicológica dos progenitores. Esses fatores, juntamente com as ações do progenitor alienador, contribuem para a complexidade da rejeição parental.

Fidler e Bala (2010) avançam nesta discussão, categorizando as reações de resistência e recusa das crianças em cinco grupos principais. A primeira categoria envolve a afinidade natural que a criança pode desenvolver por um dos progenitores, influenciada por interesses partilhados, género, idade, ou maior tempo passado juntos, uma dinâmica que pode ser mal interpretada como *alienação parental* em contextos de divórcio. Neste contexto, os autores afirmam que é normal que as preferências da criança em relação aos progenitores mudem ao longo do seu desenvolvimento. A segunda categoria refere-se à aliança da criança com um progenitor específico, frequentemente motivada por ressentimentos relacionados com a separação. Esta dinâmica pode evoluir para um cenário de *alienação parental*, especialmente se o progenitor preferido incentivar a criança a escolher lados, exacerbando a tensão na relação com o progenitor rejeitado. A terceira e quarta categorias distinguem-se pela justificação da rejeição. A rejeição justificada ocorre por motivos graves, como situações de abuso ou negligência, onde o progenitor preferido limita o contacto da criança com o outro progenitor para a proteger. Em contraste, a rejeição injustificada surge sem motivos claros e é impulsionada pelas ações alienadoras do progenitor preferido. A última categoria, designada de casos mistos ou híbridos, reconhece que, frequentemente, múltiplos fatores interagem,

fomentando o conflito entre a criança e o progenitor e complicando a identificação da *alienação parental*. Desta forma, a identificação e compreensão da *alienação parental* revelam-se como um processo multifatorial e complexo, onde a interação de diversos elementos externos e internos à família desempenha um papel crucial, mesmo na presença de comportamentos alienadores por parte de um dos progenitores.

Tal como supramencionado, o fenómeno da *alienação parental* pode resultar em danos emocionais e psicológicos consideráveis, exigindo, por isso, uma intervenção judicial sensível e informada, especialmente em contextos de separação ou divórcio, para salvaguardar o bem-estar da criança e evitar consequências de longa duração. A dificuldade em identificar a *alienação parental*, dada a sua natureza complexa e a subtilidade com que se manifesta, muitas vezes resulta numa intervenção psicológica tardia, prejudicando significativamente o desenvolvimento da criança. Esta complexidade é agravada por fatores externos que influenciam a relação entre a criança e o progenitor rejeitado. Assim, revela-se essencial compreender as nuances desse fenómeno em ambientes judiciais e as dificuldades enfrentadas pelos profissionais do sistema de justiça em identificar e intervir eficazmente nestes casos. É imperativo que se desenvolvam estratégias que permitam uma avaliação e intervenção mais céleres e precisas, assegurando que o superior interesse da criança seja sempre a prioridade máxima nos processos de separação ou divórcio, para mitigar os impactos adversos da *alienação parental*.

A abordagem ao fenómeno da *alienação parental* varia significativamente de país para país, refletindo a diversidade de estratégias adotadas para enfrentar esta questão complexa. Enquanto o Brasil e alguns estados do México introduziram legislação específica para abordar este problema, outras nações concentraram-se em soluções terapêuticas, envolvendo o apoio psicológico e psiquiátrico, como a terapia familiar e individual (Mendes, 2019). Estas intervenções visam tanto o progenitor alienado como a criança, procurando reparar e fortalecer a relação parental.

Decisões como a tomada pelo México, em 2017, de remover o termo *alienação parental* da sua legislação, numa tentativa de proteger os direitos da mulher e da criança ilustram a controvérsia que existe em torno deste tema (Mendes, 2019). Este ato sublinha o potencial uso indevido do termo *alienação parental* nos tribunais, o qual poderia ser empregue para questionar indevidamente as preocupações legítimas de um progenitor em relação à segurança da criança. Em 2019, reconheceu-se a necessidade de abordar a complexidade deste tema com

mais evidência científica, refletindo a existência de opiniões contraditórias no meio acadêmico (Araújo, 2019; Brockhausen, 2019). Alguns especialistas focam-se principalmente nos comportamentos do progenitor alienador, tal como a manipulação psicológica (Gardner, 1985), para explicar a *alienação parental*. Outros sugerem que esta resulta de fatores multifatoriais, incluindo influências externas (Johnston, 2005). Contudo, alguns argumentam contra a base científica do conceito de *alienação parental*, como indica Patiño (2022), destacando a divisão de opiniões quanto à sua validade e existência.

Portugal ainda se encontra nas etapas iniciais do estudo deste fenómeno. Verifica-se uma falta de consenso entre os investigadores acerca do conceito de *alienação parental*, o que resulta na ausência de protocolos estratégicos estabelecidos para abordar o problema, como aponta Simões (2018).

Abordagem Judicial e Desafios na Alienação Parental

Em Portugal, os Tribunais de Família e Menores têm o dever de resolver os conflitos das responsabilidades parentais entre os progenitores. Atualmente, o tribunal adota práticas destinadas a proteger o menor, focando-se no superior interesse da criança e na partilha das responsabilidades parentais (de Figueiredo, 2018).

Em caso de suspeita de *alienação parental*, o tribunal pode solicitar avaliações psicológicas, tanto dos progenitores, como da criança, para determinar a presença deste fenómeno. Nos casos confirmados, é possível fornecer acompanhamento especializado a ambas as partes, como por exemplo, sessões de terapia familiar e acompanhamento psicoterapêutico, durante o processo das responsabilidades parentais. Se os comportamentos de *alienação parental*, por parte do progenitor alienador, persistirem após a intervenção, poderá ser imposta uma suspensão imediata das responsabilidades parentais até ao cumprimento de terapia individual. Embora estas medidas sejam implementadas, a literatura mostra que a solução com maior taxa de sucesso é a implementação de um regime de residência (de Figueiredo, 2018). Isto significa que a criança reside alternadamente com ambos os progenitores, promovendo uma convivência consistente com o progenitor alienado. Também existem medidas como a pena de prisão até dois anos ou a pena de multa até 240 dias (al. c), n.º.1, art.º 249 do Código Penal) e a alteração da residência da criança para junto do progenitor alienado. Nos casos mais extremos, em que existem evidências de comportamentos de *alienação parental* por parte de ambos os progenitores, a criança pode ser entregue a terceiros, como por exemplo, a familiares (de Figueiredo, 2018).

A alteração da residência da criança é uma das estratégias do Tribunal para combater a *alienação parental*. No entanto, essa decisão pode revelar-se um grande desafio para os juízes em situações onde as crianças expressam ódio, medo, ou ameaçam fugir ou suicidar-se para evitar passar tempo com o progenitor rejeitado (Bernet, 2015; Warshak, 2015a). Esta é uma decisão de grande responsabilidade, tomada com o princípio do superior interesse da criança em mente para garantir o seu bem-estar físico e mental. Diversas vezes, o Tribunal recorre à área da psicologia para determinar a melhor decisão, embora a literatura indique tanto impactos negativos como positivos da alteração de residência na relação progenitor-criança e nas consequências psicológicas (Darnall, 2011; Mihăilă, 2020).

Alguns autores defendem que a alteração da residência pode ser uma experiência traumática para a criança, especialmente quando sente que a sua opinião não é válida devido à manipulação pelo progenitor alienador, expressando sentimentos e opiniões fortes sobre o medo do progenitor rejeitado (Mercer, 2019; Warshak, 2015a). A criança pode sentir-se frustrada com o Tribunal e com o progenitor rejeitado por insistirem no contacto com este progenitor. Além disso, existe o risco de continuar a exposição ao conflito parental durante as trocas de residência entre os progenitores (Johnston, 2005). Pelo contrário, Reay (2015) demonstrou, a partir de um estudo sobre o Programa de Reunificação de Reflexões Familiares, que quando a intervenção terapêutica não era uma estratégia eficaz, a mudança de residência da criança e uma suspensão temporária do contacto com o progenitor alienador eram necessárias para a reunificação e ligação afetiva entre o progenitor rejeitado e a criança. Adicionalmente, Warshak (2015b) refutou a ideia de que a alteração da residência é uma experiência traumática para a criança, não havendo evidências científicas a longo prazo que demonstrem consequências negativas desta estratégia. Pelo contrário, os efeitos positivos incluem a existência de uma relação afetiva com ambos os progenitores, retirando a criança de um ambiente psicologicamente abusivo e colocando-a ao cuidado do progenitor que reforça a importância de ambos os progenitores na vida da criança, promovendo o respeito e a relação afetiva com ambos.

A comunidade científica tem vindo a demonstrar que a *alienação parental* pode ser utilizada de forma errónea, tanto como estratégia de defesa como de ataque nos Tribunais de Família e Menores (Johnston & Sullivan, 2020). Por exemplo, a criança pode evitar o contacto com o progenitor rejeitado devido a fatores como maus-tratos ou negligência por parte deste (Johnston, 2005). Neste caso, o progenitor alienado pode alegar *alienação parental* por parte do outro progenitor, para desacreditar as legítimas preocupações sobre esses abusos, recorrendo a este conceito como estratégia de defesa. Por outro lado, podem surgir falsas alegações de

abusos ou negligência por parte do progenitor alienador, como forma de justificar a rejeição do progenitor alienado por parte da criança (Sottomayor, 2011).

Existe a ideia preconcebida de que, na maioria dos casos, a mulher é o progenitor alienador, recorrendo a falsas alegações de abuso sexual e violência doméstica para afastar o pai da criança (Death et al, 2019; Milchman, 2017; Sottomayor, 2011). Um estudo realizado por Meier e Dickson (2017), teve como objetivo observar as diferenças de género dos progenitores no Tribunal de Família em relação a alegações de *alienação parental*. Os resultados demonstraram que, quando o pai alegava a presença de *alienação parental* por parte da mãe, em 50 % dos casos a guarda da criança e a responsabilidade parental passaram para o pai. No entanto, nos casos em que a mãe alegava *alienação parental* por parte do pai, a guarda da criança passou para a mãe em apenas 28% dos casos. A literatura existente parece assim revelar uma falta de consenso sobre se a mulher é sempre o progenitor alienador (Gardner, 2004).

Estas distorções e ideias preconcebidas podem ser prejudiciais para todas as partes envolvidas, incluindo para a criança. Quando o termo *alienação parental* é usado incorretamente ou de forma abusiva em Tribunal, isso pode levar à desvalorização das denúncias legítimas e do impacto emocional prejudicial que a verdadeira *alienação parental* causa nas crianças e no progenitor rejeitado (Sottomayor, 2011). É crucial que os profissionais da área jurídica e a comunidade académica trabalhem em conjunto para garantir que a *alienação parental* seja adequadamente reconhecida, entendida e abordada, visando sempre a proteção dos direitos e do bem-estar das crianças envolvidas. Para isto, é necessário estudar e compreender os mecanismos que caracterizam a *alienação parental*, proporcionando uma compreensão mais profunda, especialmente para os profissionais da área da justiça, psicológica e social. Isso permitirá identificá-la precocemente nos casos de separação e adotar medidas de intervenção adequadas, assegurando um ambiente saudável de desenvolvimento e bem-estar psicológico para a criança ou jovem.

O Modelo de Cinco Fatores na Identificação da Alienação Parental

O Modelo de Cinco Fatores é o método utilizado para identificar *alienação parental*. Inicialmente, o modelo incluía apenas quatro fatores, mas Lorandos e Bernet adicionaram um quinto fator em 2020 no seu livro "Parental Alienation - Science and Law" (Bernet, 2020; Morrison & Ring, 2021). Este novo fator, denominado Fator 1, refere-se à manifestação ou recusa da criança em ter uma relação com o progenitor alienado. A inclusão deste fator reflete

a evolução na definição de *alienação parental*, sublinhando a importância da recusa/evitamento da criança como um elemento distinto (Morrison & Ring, 2021). Isto porque, se a criança não recusa ou evita o progenitor, a *alienação parental* não está presente, mesmo que existam comportamentos alienadores, pois, tal como supramencionado, nem todas as crianças expostas a tais comportamentos desenvolvem *alienação parental* (Bernet & Greenhill, 2022).

Para a identificação de *alienação parental* é, portanto, necessária a presença dos cinco seguintes fatores:

- 1. Fator 1:** A criança manifesta-se, recusa-se ou evita ter uma relação com o progenitor alienado (Bernet & Greenhill, 2022).
- 2. Fator 2:** Existência de uma relação positiva entre o progenitor rejeitado e a criança antes dos comportamentos de *alienação parental* por parte do alienador.
- 3. Fator 3:** Ausência de maus-tratos ou negligência por parte do progenitor alienado. Este fator considera que o afastamento da criança não se pode dever a comportamentos abusivos ou de negligência por parte do progenitor rejeitado em relação à criança, mas sim a comportamentos alienadores por parte do outro progenitor (Baker, 2018).
- 4. Fator 4:** Identificação de comportamentos alienadores, que são essenciais para demonstrar evidências da *alienação parental*. Baker (2018) identificou os seguintes dezassete comportamentos principais:
 - 4.1. Campanha de difamação:** O progenitor alienador faz com que a criança crie racionalizações erradas sobre o outro progenitor, afirmando, por exemplo, que o progenitor alienado não ama a criança ou que ela não está segura com ele.
 - 4.2. Interferência e limitação do contacto:** O progenitor alienador intervém nas visitas e contactos físicos para limitar o contacto do progenitor alienado com a criança.
 - 4.3. Limitação da comunicação:** O progenitor alienador impõe restrições na comunicação entre a criança e o progenitor alienado durante os períodos de separação, limitando, por exemplo, os contactos telefónicos, com o intuito de quebrar a ligação emocional entre os dois.

- 4.4. Ambiente hostil:** O progenitor alienador cria um ambiente difícil para que a criança sinta dificuldade em mencionar o progenitor rejeitado, pensar nele ou olhar para fotografias suas, enfraquecendo assim o vínculo entre eles.
- 4.5. Retenção de afeto:** O progenitor alienador retém manifestações de amor e afeto pela criança quando esta demonstra afeto e/ou interesse pelo progenitor alienado.
- 4.6. Escolha de tempo:** O progenitor alienador permite que a criança escolha passar tempo com o progenitor alienado, mas cria a impressão de que o tempo passado com o mesmo é indesejável.
- 4.7. Manipulação e coerção:** O progenitor alienador manipula e obriga a criança a rejeitar o progenitor alienado.
- 4.8. Falta de amor:** O progenitor alienador manifesta à criança a suposta falta de amor que o progenitor alienado tem por ela.
- 4.9. Perigo percebido:** O progenitor alienador gera a noção de que a criança não está segura com o progenitor rejeitado, apresentando-o como perigoso.
- 4.10. Divulgação de questões pessoais:** O progenitor alienador conta à criança situações pessoais e legais entre os dois progenitores para que ela forme impressões erradas do progenitor rejeitado e fique zangada ou magoada.
- 4.11. Espionagem:** O progenitor alienador pede à criança que espie o outro progenitor.
- 4.12. Segredos:** O progenitor alienador pede à criança para guardar segredos sobre ele.
- 4.13. Referência pelo primeiro nome:** O progenitor alienador refere-se ao progenitor rejeitado pelo primeiro nome, em vez de "pai" ou "mãe", enfraquecendo assim o elo de ligação.
- 4.14. Novo parceiro:** O progenitor alienador refere-se ao seu novo parceiro como “pai” ou “mãe” da criança.
- 4.15. Mudança de nome:** O progenitor alienador modifica o nome da criança para distanciar a sua associação com o progenitor alienado.

- 4.16. Acesso a informações:** O progenitor alienador impede que o progenitor rejeitado tenha acesso a informações sobre a criança, como informações escolares ou médicas.
- 4.17. Desvalorização da autoridade:** O progenitor alienador desvaloriza a autoridade do progenitor alienado.
- 5. Fator 5:** Apresentação de oito comportamentos congruentes com uma criança vítima de *alienação parental*, identificados por Gardner (1998), tais como:
- 5.1. Campanha de difamação:** A criança cria uma campanha de difamação contra o progenitor alienado.
- 5.2. Rejeição sem justificção:** A criança rejeita o progenitor sem uma justificção fundamentada e por motivos incongruentes.
- 5.3. Ausência de ambivalência:** A criança considera um progenitor completamente bom e o outro completamente mau.
- 5.4. Falta de remorsos:** A criança não sente remorsos ou culpa quanto à difamação do progenitor alienado.
- 5.5. Defesa imediata do progenitor favorito:** A criança defende imediatamente o progenitor favorito, como se tivesse estabelecido um pacto de lealdade.
- 5.6. Negação da influência:** A criança nega a influência e manipulação do progenitor alienador sobre as suas perceções acerca do progenitor rejeitado.
- 5.7. Uso de frases do progenitor alienador:** A criança utiliza frases do progenitor favorito para se referir ao progenitor alienado.
- 5.8. Rejeição da família e amigos:** A criança rejeita a família e amigos do progenitor alienado.

Níveis de Severidade da Alienação Parental

Gardner (1998), introduziu três níveis de severidade da *alienação parental*, que variam de ligeiro a grave:

- 1. Nível ligeiro:** Este nível consiste em manifestações leves de *alienação parental*, onde a criança apresenta descontentamento com o progenitor alienado, mas ainda

demonstra interesse em participar nas visitas. Podem surgir problemas no contacto entre o progenitor rejeitado e a criança sem uma justificação clara (Polak et al, 2020).

2. **Nível moderado:** Neste nível, a criança exhibe comportamentos disruptivos contra o progenitor alienado, como campanhas de difamação e desrespeito durante as visitas. É também caracterizado por tentativas de terapia que não foram bem-sucedidas e pela recusa do progenitor alienador em cumprir o plano de coparentalidade sugerido em tribunal (Polak et al., 2020). A criança não sente remorsos ou culpa pelo impacto das suas ações no progenitor rejeitado (Harman et al., 2018).
3. **Nível grave:** as crianças neste nível apresentam todos os oito comportamentos característicos da *alienação parental*, podendo chegar a comportamentos violentos contra o progenitor rejeitado, como agressões físicas (Harman et al., 2018).

No mesmo sentido, para distinguir o nível de severidade da *alienação parental*, em 2006, Baker e Darnell administraram um questionário online focado no progenitor rejeitado e na criança. O questionário incluía uma secção específica para categorizar o nível de severidade da *alienação parental* da criança, com três opções:

1. **Nível ligeiro:** O seu filho tem alguns sentimentos negativos em relação a si e parece ser induzido pelo outro progenitor, mas, em geral, a sua relação é positiva e intacta.
2. **Nível moderado:** O seu filho tem sentimentos negativos consideráveis em relação a si que parecem ser induzidos pelo outro progenitor. Há resistência em ficar consigo, mas há visitas.
3. **Nível grave:** O seu filho afirma não querer ter uma relação consigo.

O estudo, com uma amostra de 97 participantes, revelou que a idade da criança está positivamente correlacionada com o nível de severidade de *alienação parental*. A média de idade das crianças com o nível moderado era de 10.39 anos, enquanto a média de idade das crianças com o nível grave era de 14.43 anos. Concluiu-se, portanto, que o nível de severidade da *alienação parental* tende a aumentar com a idade da criança.

O Presente Estudo

Face ao exposto, revela-se crucial investigar a *alienação parental* no contexto português, dada a falta de literatura e de uma linha orientadora clara para identificar este fenómeno nos processos judiciais. O presente estudo visou precisamente contribuir para preencher esta lacuna, explorando a existência de *alienação parental* em casos de separação ou

divórcio, através da análise aprofundada de Processos de Regulação das Responsabilidades Parentais e de Promoção e Proteção. Para alcançar este objetivo, utilizámos o Modelo de Cinco Fatores para identificar a presença de *alienação parental* nos casos analisados e adaptámos o questionário de Baker e Darnall (2006) para avaliar o nível de severidade da *alienação parental* identificada.

Especificamente, o presente estudo pretendeu explorar a prevalência de *alienação parental* nos casos analisados, assim como a prevalência de cada um dos fatores do Modelo dos Cinco Fatores. Isto é, pretendeu-se perceber quais os comportamentos mais comumente exibidos pelos progenitores alienadores e pelas crianças vítimas de *alienação parental*. Adicionalmente, pretendeu-se explorar a associação entre os vários fatores do Modelo e entre o nível de severidade da *alienação parental* e os vários fatores do Modelo. Pretendeu-se ainda investigar a associação entre o sexo do progenitor e os vários fatores do Modelo, assim como a associação entre a idade da criança e os vários fatores do Modelo e entre a idade da criança e o nível de severidade da *alienação parental*.

Tendo em conta a escassez de literatura existente, não foi possível formular muitas hipóteses detalhadas. No entanto, com base nos estudos disponíveis, formulámos as seguintes hipóteses: esperamos que o nível de severidade da *alienação parental* aumente com a idade da criança e que existam correlações significativas entre os vários fatores do Modelo de Cinco Fatores e o nível de severidade da *alienação parental*. Salientamos que a continuação da recolha de dados é essencial para uma análise mais pormenorizada dos comportamentos dos progenitores alienadores e do seu impacto na criança, garantindo uma melhor compreensão e intervenção eficaz neste fenómeno em Portugal.

Método

Amostra

A amostra do presente estudo foi constituída por 36 processos, 25 de Regulação das Responsabilidades Parentais e 11 de Promoção e Proteção, provenientes do Tribunal de Família e Menores da área metropolitana de Lisboa. A amostra incluiu 36 crianças, com idades compreendidas entre os 0 e os 16 anos de idade ($M = 6.81$, $SD = 4.90$), das quais 21 eram do sexo masculino e 13 do sexo feminino. Adicionalmente, a amostra abrangeu 72 progenitores, dos quais 36 eram progenitores alienadores e 36 eram progenitores rejeitados.

Entre os progenitores alienadores, a maioria era do sexo feminino (61.8%), com idades compreendidas entre os 22 e os 62 anos ($M = 39.82$, $SD = 7.51$). Por outro lado, a maioria dos

progenitores rejeitados era do sexo masculino (61.8%), com idades compreendidas entre os 20 e os 71 anos ($M = 44$, $SD = 10.72$).

Procedimento

Tal como supramencionado, os processos analisados neste estudo foram provenientes do Tribunal de Família e Menores da área metropolitana de Lisboa, após ter sido obtida a devida autorização para o acesso e consulta de processos que envolviam alegações de *alienação parental*. Este estudo assegurou o princípio de privacidade e confidencialidade de toda a informação relativa à identidade dos participantes, recolhendo-se apenas a informação estritamente necessária para a análise estatística.

Inicialmente, foi realizada uma análise dos processos para excluir aqueles que apresentassem evidências de maus-tratos físicos ou negligência por parte de um dos progenitores, pois estes fatores poderiam justificar a recusa ou evitamento da criança. Os critérios de exclusão do presente estudo incluíram, ainda, a ausência de um dos progenitores na vida da criança (e.g., falecimento, desinteresse, desconhecimento da identidade do progenitor). Foram excluídos quatro processos com base nesses critérios.

Todos os processos que passaram pela fase de análise primária foram posteriormente analisados detalhadamente. Esta análise aprofundada incluiu a avaliação das seguintes variáveis para a criança, para o progenitor alienador e para o progenitor rejeitado: idade, género e profissão. Também foram registados o ano de início e de conclusão do processo no Tribunal, a medida final de conclusão do processo e o número de sinalizações realizadas à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ).

Para cumprir os objetivos estabelecidos, o conteúdo de todos os processos foi minuciosamente analisado com base no Modelo de Cinco Fatores (Bernet et al., 2022; Bernet, 2020; Morrison & Ring, 2021) anteriormente descrito. A análise visou identificar a presença de *alienação parental*, focando-se em indicadores da presença de cada fator. Esta identificação foi realizada através da análise dos vários elementos constantes nas peças processuais, nomeadamente relatórios sociais, relatórios de avaliação psicológica, relatórios de pedopsiquiatria e de outras especialidades médicas, assim como atas de conferências dos Tribunais.

A tabela 1 ilustra cada fator do Modelo de Cinco Fatores, fornecendo exemplos práticos para facilitar a compreensão da identificação e manifestação de *alienação parental*.

Tabela 1.

Descrição do Sistema de Codificação Consoante o Modelo dos Cinco Fatores, com Exemplos dos Casos Analisados

Fator	Descrição abreviada	Exemplo
Fator 1	A criança manifesta-se, recusa-se ou evita ter uma relação com o progenitor alienado.	Relatório de Avaliação Psicológica: “forte rigidez face a qualquer tentativa de contacto ou reaproximação face ao pai.” (Caso 3).
Fator 2	Existência de uma relação positiva entre o progenitor rejeitado e a criança antes dos comportamentos de <i>alienação parental</i> .	Relatório de Assessoria Técnica: “Ao ver fotografias e ouvir relatos dos momentos bons apenas expressa o que correu mal, no entanto não sabe justificar”. (Caso 10)
Fator 3	Ausência de maus-tratos ou negligência por parte do progenitor alienado.	Sinalização à CPCJ por alegadamente a mãe não assegurar as necessidades das crianças e por negligência. Caso arquivado por não haver confirmação de situação de perigo (Caso 6).
Fator 4	Identificação de comportamentos alienadores essenciais para evidenciar <i>alienação parental</i> .	
Fator 4.1.	Campanha de difamação	Relato de uma mãe que admite tecer comentários depreciativos sobre o pai na presença da criança: “não é resguardado de conversas” (Caso 19).
Fator 4.2.	Interferência e limitação do contacto	Informação processual sobre o dia da visita da criança com o pai: “[mãe] chegava a ligar mais de 30 vezes para falar com ela [criança]” (Caso 19).
Fator 4.3.	Limitação da comunicação	Relatório de Avaliação Psicológica: “... durante o estado de emergência de Covid 19 a progenitora cessou completamente o contacto entre pai e filho” (Caso 24).
Fator 4.4.	Ambiente hostil	Relatório de Avaliação Psicológica: “Quando lhe disse uma vez que queria ir para ao pé do pai, ela [mãe] começou a gritar e a puxar os cabelos a ela própria. Fiquei muito assustada.” (Caso 18).
Fator 4.5.	Retenção de afeto	Não foi identificado este comportamento nos processos.
Fator 4.6.	Escolha de tempo	Informação Processual: “Durante um mês houve visitas apenas com o pai,

		estava tudo a correr bem e iriam começar o acompanhamento de execução em meio natural de vida. Após a falta de comparência do pai a uma visita a criança expressa que não quer visitas com o pai, porque ele não apareceu na última visita e quando está presente não lhe dá atenção (afirmação também proferia pela mãe)” (Caso 11).
Fator 4.7.	Manipulação e coerção	Relatório de Pedopsiquiatria: “X atacava a figura materna, que associava claramente a informação que dizia ser referida pelo pai (...), claro discurso adultomorfo” (Caso 14).
Fator 4.8.	Falta de amor	Relato de uma mãe, na frente da criança, em entrevista conjunta: “... ele não é um pai, nunca quis ser...” (Caso 11).
Fator 4.9.	Perigo percebido	Relatório da mãe na entrevista com a psicóloga: “quando está com o pai, está triste, (...), recentemente vejo a X muito instável emocionalmente, (...), sofre de maus-tratos emocionais” (Caso 19).
Fator 4.10.	Divulgação de questões pessoais	Informação processual: “... jovem admite que a mãe mostra emails trocados pelos pais, para eles saberem o que se passa” (Caso 3).
Fator 4.11.	Espionagem	Não foi identificado este comportamento nos processos.
Fator 4.12.	Segredos	Não foi identificado este comportamento nos processos.
Fator 4.13.	Referência pelo primeiro nome	Relatório Social e Plano de Intervenção: “a criança não reconhece o pai como figura parental, quando a mãe apresenta o pai à criança, refere-o como um ‘amigo da mãe’ ” (Caso 11).
Fator 4.14.	Novo parceiro	Relatório da Psicoterapeuta em relação à criança: a mesma indica que o novo companheiro da mãe é referido como pai. (Caso 11)
Fator 4.15.	Mudança de nome	Relatório Social: “progenitora não registou o nome acordado entre e os progenitores e só registou o seu próprio apelido, (...), mãe só avisou do nascimento da criança dias depois. Pai pediu para mudar o nome, mas mãe não consentiu” (Caso 11).
Fator 4.16.	Acesso a informações	Relatório Psicológico: “progenitor excluído da vida do menor, do que

		concerne ao acompanhamento da gravidez e ao parto” (Caso 29).
Fator 4.17.	Desvalorização da autoridade	Relatório de Pedopsiquiatria: “houve uma descontinuidade das consultas, pela recusa de comparência da criança, em obediência ao que pareciam ser instruções do pai [progenitor favorito]” (Caso 14).
Fator 5	Apresentação de oito comportamentos congruentes com uma criança vítima de <i>alienação parental</i>	
Fator 5.1.	Campanha de difamação	Na ata de conferência do tribunal foi demonstrado uma situação em que a criança publicou nas redes sociais, a falar mal da mãe, a acusá-la de fumar, ser alcoólica e de não a deixar comunicar com o pai (Caso 14).
Fator 5.2.	Rejeição sem justificação	Relatório de Avaliação Psicológica: “... apresenta uma postura ambivalente pelo pai ..., não apresenta justificações consistentes para querer estar sempre com a mãe” (Caso 19).
Fator 5.3.	Ausência de ambivalência	Relatório de Avaliação Psicológica: “... o jovem manifesta resistência e desagrado em estar com o pai, ... não reconhece qualquer contribuição sem ser do pai para os conflitos entre os progenitores e entre si e o progenitor, ... perceciona o pai como <i>todo mau</i> e a mãe como <i>toda boa</i> ” (Caso 2).
Fator 5.4.	Falta de remorsos	Mensagem de jovem ao progenitor: “Beijinhos do seu filho que não gosta de si.” (Caso 2).
Fator 5.5.	Defesa imediata do progenitor favorito	Email de jovem ao progenitor: “golpe baixo... tentando-se servir das minha más notas para pôr acusações na minha mãe ..., a minha mãe acredita nas minhas capacidades ao contrário de você que só me põe em baixo” (Caso 2)
Fator 5.6.	Negação da influência	Mensagem de jovem ao progenitor: “bloqueio-o não porque a minha mãe me obriga, não sou uma criança para você me manipular” (Caso 2).
Fator 5.7.	Uso de frases do progenitor alienador	Relatório de Pedopsiquiatria: “... denegria a imagem da mãe com um discurso idêntico ao que o pai expressava” (Caso 14).
Fator 5.8.	Rejeição da família e amigos	Relatório Social: “o avô paterno era uma figura presente e positiva na vida

da criança, contudo começou a apresentar sentimentos de rejeição, fugindo do avô e rejeitando-o” (Caso 11).

Adicionalmente, todos os processos foram analisados minuciosamente com base no nível de severidade de *alienação parental*, conforme definido por Baker e Darnell (2006). No estudo original, o questionário apresentava três questões aos progenitores para categorizar o nível de severidade da *alienação parental* na criança. No presente estudo, essas questões foram adaptadas para refletir a percepção do investigador sobre o comportamento da criança. As adaptações das questões são as seguintes:

- 1. Nível ligeiro:** A criança apresenta alguns sentimentos negativos em relação ao progenitor alienado, aparentemente influenciados pelo outro progenitor, mas, em geral, mantém uma relação positiva e intacta.
- 2. Nível moderado:** A criança demonstra sentimentos negativos consideráveis em relação ao progenitor alienado, que parecem ser induzidos pelo outro progenitor. Existe resistência em ficar com o progenitor alienado, mas ainda há algum contacto.
- 3. Nível grave:** A criança afirma categoricamente que não quer ter qualquer relação com o progenitor alienado.

Confiabilidade

Dois codificadores independentes analisaram 8 processos seleccionados aleatoriamente, representando 20% do total. Estes codificadores desconheciam os objetivos e hipóteses do estudo, mas estavam familiarizados com o método de codificação utilizado. Após a codificação independente, os codificadores discutiram os comportamentos e níveis de severidade onde não havia concordância. Os resultados (coeficientes de Kappa de Cohen) indicaram uma concordância perfeita entre os codificadores no que respeita ao nível de severidade ($K = 1.0$), e também uma concordância total nos Fatores 1, 2, 3 e 5 ($K = 1.0$). Para o Fator 4, a concordância foi ligeiramente inferior, mas ainda assim muito elevada ($K = 0.923$). Após esta fase, a autora do presente trabalho codificou os restantes processos.

Resultados

Prevalência de Alienação Parental

De acordo com o Modelo de Cinco Fatores, todos os cinco fatores devem estar presentes para se considerar a existência de *alienação parental* num processo. Nos casos analisados nesta dissertação, foi possível identificar que 31% ($N = 11$) da amostra preenchia os critérios para *alienação parental*.

Prevalência dos Cinco Fatores de Alienação Parental

Tal como ilustra a Tabela 2, a análise da prevalência dos cinco fatores de *alienação parental* revelou que em metade dos casos a criança manifestou comportamentos de recusa ou evitamento de uma relação com o progenitor alienado (Fator 1).

A análise evidenciou também que, na maioria dos processos, existia uma relação positiva entre o progenitor rejeitado e a criança, prévia aos comportamentos de alienação por parte do progenitor alienador (Fator 2) e que não existiam comportamentos negligentes ou de maus-tratos para com a criança, por parte do progenitor rejeitado (Fator 3).

Adicionalmente, identificou-se a presença de comportamentos alienadores (Fator 4) na maioria dos casos analisados. Os comportamentos alienadores mais frequentes incluíram a criação de uma campanha de difamação (F4.1) e a geração da noção de que a criança não estaria segura com o progenitor rejeitado (F4.9). Estes comportamentos foram perpetrados pelas progenitoras em 21 dos casos identificados e pelos progenitores em 11 destes casos.

Por fim, quase em metade dos casos analisados observaram-se comportamentos de *alienação parental* na criança (11 crianças do sexo masculino e 4 do sexo feminino). Os comportamentos mais comuns entre as crianças incluíram a criação de uma campanha de difamação sobre o progenitor alienado (F5.1) e a rejeição do progenitor sem uma justificação fundamentada e por motivos incongruentes (F5.2).

A Tabela 2 ilustra a prevalência de cada um dos 5 fatores, incluindo dos 17 comportamentos alienadores dos progenitores, assim como a prevalência de cada um dos 8 comportamentos de alienação na criança.

Tabela 2.*Prevalência de Cada Fator de Alienação Parental*

Fator	Presente	Ausente
Fator 1	50% (N = 18)	50% (N = 18)
Fator 2	80.6% (N = 29)	19.4% (N = 7)
Fator 3	88.9% (N = 32)	11.1% (N = 4)
Fator 4	88.9% (N = 32)	11.1% (N = 4)
Fator 4.1.	77.8% (N = 28)	22.2% (N = 8)
Fator 4.2.	44.4% (N = 16)	55.6% (N = 20)
Fator 4.3.	22.2% (N = 8)	77.8% (N = 28)
Fator 4.4.	8.3% (N = 3)	91.7% (N = 33)
Fator 4.5.	0% (N = 0)	100% (N = 36)
Fator 4.6.	8.3% (N = 3)	91.7% (N = 33)
Fator 4.7.	19.4% (N = 7)	80.6% (N = 29)
Fator 4.8.	2.8% (N = 1)	97.2% (N = 35)
Fator 4.9.	58.3% (N = 21)	41.7% (N = 15)
Fator 4.10.	22.2% (N = 8)	77.8% (N = 28)
Fator 4.11.	0% (N = 0)	100% (N = 36)
Fator 4.12.	0% (N = 0)	100% (N = 36)
Fator 4.13.	2.8% (N = 1)	97.2% (N = 35)
Fator 4.14.	2.8% (N = 1)	97.2% (N = 35)
Fator 4.15.	2.8% (N = 1)	97.2% (N = 35)
Fator 4.16.	19.4% (N = 7)	80.6% (N = 29)
Fator 4.17.	33.3% (N = 12)	66.7% (N = 24)
Fator 5	41.7% (N = 15)	58.3% (N = 21)
Fator 5.1.	27.8% (N = 10)	72.2% (N = 26)
Fator 5.2.	27.8% (N = 10)	72.2% (N = 26)
Fator 5.3.	19.4% (N = 7)	80.6% (N = 29)
Fator 5.4.	22.2% (N = 8)	77.8% (N = 28)
Fator 5.5.	25% (N = 9)	75% (N = 27)
Fator 5.6.	16.7% (N = 6)	83.3% (N = 30)
Fator 5.7.	19.4% (N = 7)	80.6% (N = 29)
Fator 5.8.	25% (N = 9)	75% (N = 27)

Associação Entre os Vários Fatores do Modelo de Cinco Fatores

Para analisar as associações entre os fatores do Modelo de Cinco Fatores, foi realizado um teste de Qui-Quadrado.

Fator 1

Observou-se uma associação significativa entre o Fator 1 e o comportamento de manipular e obrigar a criança a rejeitar o progenitor alienado (F4.7), $\chi^2(1) = 4.43, p = .035$. Quando a criança manifesta recusa ou evita uma relação com o progenitor alienado (Fator 1), o progenitor alienador apresenta o comportamento F4.7 em 33% dos processos. Por outro lado, quando a criança não recusa ou evita a relação, o comportamento F4.7 está ausente em 94% dos casos.

Também foi encontrada uma correlação significativa entre o Fator 1 e o comportamento de contar situações pessoais e legais à criança (F4.10), $\chi^2(1) = 5.79, p = .016$. Nos casos em que a criança se manifesta, recusa ou evita uma relação com o progenitor alienado (Fator 1), o comportamento F4.10 está presente em 39% dos processos, enquanto na ausência de recusa ou evitamento, o comportamento F4.10 não está presente em 94% dos casos.

Verificou-se ainda uma correlação significativa, entre o Fator 1 e os comportamentos de alienação parental da criança (Fator 5), $\chi^2(1) = 13.83, p < .001$. Em 72% dos casos em que a criança manifesta recusa ou evitamento (Fator 1), também são observados comportamentos de *alienação parental* na criança (Fator 5). Na ausência de recusa ou evitamento, esses comportamentos estão ausentes em 89% dos casos.

Fator 2

O Fator 2 mostrou uma correlação significativa com o Fator 3 (ausência de maus-tratos ou negligência), $\chi^2(1) = 8.87, p = .003$. Em 97% dos casos com uma relação positiva prévia entre a criança e o progenitor rejeitado (Fator 2), não houve maus-tratos ou negligência por parte do progenitor alienado (Fator 3).

Em relação aos comportamentos do progenitor alienador (Fator 4), o Fator 2 correlacionou-se significativamente com o comportamento F4.9 (gerar a noção de que a criança não está segura com o progenitor rejeitado), $\chi^2(1) = 6.94, p = .008$. Em 69% dos casos com uma relação positiva prévia (Fator 2), o progenitor alienador gerou a noção de insegurança (F4.9).

Fator 3

O Fator 3 correlacionou-se significativamente com o Fator 4 (comportamentos de *alienação parental* pelo progenitor alienador), $\chi^2(1) = 18.60, p < .001$. Em 97% dos casos sem maus-tratos ou negligência (Fator 3), foram identificados comportamentos de alienação parental pelo progenitor alienador (Fator 4). Especificamente, 84% dos casos com ausência de maus-tratos ou negligência (Fator 3) apresentaram o comportamento F4.1 (campanha de difamação), $\chi^2(1) = 7.25, p = .007$, e 66% apresentaram o comportamento F4.9 (gerar a noção de insegurança), $\chi^2(1) = 6.30, p = .012$.

Fator 4

Verificou-se uma correlação significativa entre o Fator 4 e o comportamento F4.1 (campanha de difamação), $\chi^2(1) = 15.76, p < .001$. Quando existem comportamentos alienadores (Fator 4), em 88% dos casos o progenitor alienador cria uma campanha de difamação sobre o progenitor rejeitado (F4.1). O comportamento F4.9 (gerar a noção de insegurança) também esteve significativamente correlacionado com o Fator 4, $\chi^2(1) = 6.30, p = .012$. Em 66% dos casos com comportamentos alienadores (Fator 4), o progenitor alienador gerou a noção de que a criança não estava segura com o progenitor rejeitado (F4.9).

Correlação Entre Comportamentos do Progenitor Alienador. Por cada comportamento de *alienação parental* do progenitor alienador, foi possível identificar as seguintes correlações significativas:

Quando o progenitor alienador cria uma campanha de difamação (F4.1), em 54% dos casos também interfere e limita o contacto entre a criança e o progenitor rejeitado (F4.2), $\chi^2(1) = 4.25, p = .039$. Em 71% dos casos, também gera a noção de que a criança não está segura com o progenitor rejeitado (F4.9), $\chi^2(1) = 8.89, p = .003$.

Quando o progenitor alienador interfere e limita o contacto entre a criança e o progenitor rejeitado (F4.2), em 44% dos processos também impõe limites ou interfere na comunicação entre eles nos períodos de separação (F4.3), $\chi^2(1) = 7.72, p = .005$, e em 81% gera a noção de insegurança (F4.9), $\chi^2(1) = 6.22, p = .013$. Este comportamento também se correlacionou com a rejeição da família ou amigos do progenitor alienado (F5.8) em 44% dos casos, $\chi^2(1) = 5.40, p = .020$.

Quando o progenitor alienador cria um ambiente difícil para que a criança mencione o progenitor rejeitado (F4.4), em 100% dos casos permite que a criança escolha passar tempo

com o progenitor rejeitado, mas cria a impressão de que esse tempo é indesejável (F4.6), $\chi^2(1) = 36$, $p < .001$, manipula e obriga a criança a rejeitar este progenitor (F4.7), $\chi^2(1) = 13.56$, $p < .001$, e desvaloriza a sua autoridade (F4.17), $\chi^2(1) = 6.55$, $p = .011$. O comportamento F4.4 também se correlacionou significativamente com a consideração de um progenitor como completamente bom e o outro como completamente mau (F5.3) em 67% dos casos, $\chi^2(1) = 4.66$, $p = .031$, e com a utilização de frases usadas pelo progenitor alienador para se referir ao progenitor rejeitado (F5.7), $\chi^2(1) = 4.66$, $p = .031$.

Quando o progenitor alienador permite que a criança escolha passar tempo com o progenitor rejeitado e cria a impressão de que esse tempo é indesejável (F4.6), em 100% dos casos também manipula a criança a rejeitar este progenitor (F4.7), $\chi^2(1) = 13.56$, $p < .001$, e desvaloriza a sua autoridade (F4.17), $\chi^2(1) = 6.55$, $p = .011$. Este comportamento (F4.6) está significativamente associado aos comportamentos de *alienação parental* da criança (Fator 5), sendo que em 67% dos casos a criança considera um progenitor completamente bom e o outro completamente mau (F5.3), $\chi^2(1) = 4.66$, $p = .031$, e utiliza frases usadas pelo progenitor alienador para se referir ao progenitor rejeitado (F5.7), $\chi^2(1) = 4.66$, $p = .031$.

Quando o progenitor alienador manipula e obriga a criança a rejeitar o progenitor alienado (F4.7), em 100% dos casos também gera a noção de que a criança não está segura com este progenitor (F4.9), $\chi^2(1) = 6.21$, $p = .013$, conta situações pessoais e legais entre os dois progenitores à criança (F4.10) em 57% dos casos, $\chi^2(1) = 6.13$, $p = .013$, e desvaloriza a autoridade do progenitor rejeitado (F4.17) em 86% dos casos, $\chi^2(1) = 10.73$, $p = .001$. Este comportamento (F4.7) também está associado a comportamentos de *alienação parental* na criança (Fator 5) em 86% dos casos, $\chi^2(1) = 6.94$, $p = .008$, incluindo a criação de uma campanha de difamação (F5.1) em 71% dos casos, $\chi^2(1) = 8.25$, $p = .004$, a rejeição do progenitor sem uma justificção fundamentada (F5.2) em 86% dos casos, $\chi^2(1) = 14.54$, $p < .001$, a consideração de um progenitor como completamente bom e o outro como completamente mau (F5.3) em 57% dos casos, $\chi^2(1) = 7.88$, $p = .005$, a ausência de remorsos ou culpa quanto à difamação do progenitor rejeitado (F5.4), $\chi^2(1) = 6.13$, $p = .013$ e a defesa do progenitor favorito, como se tivessem estabelecido um pacto de lealdade (F5.5), $\chi^2(1) = 4.79$, $p = .029$. Ainda, quando o progenitor alienador manipula e obriga a criança a rejeitar o progenitor rejeitado (F4.7), em 71% dos casos, a criança nega a influência e manipulação do progenitor alienador (F5.6), $\chi^2(1) = 18.76$, $p < .001$, utiliza frases usadas por ele para se referir ao progenitor rejeitado (F5.7), $\chi^2(1) = 14.99$, $p < .001$ e rejeita a família e amigos do progenitor alienado (F5.8), $\chi^2(1) = 9.99$, $p = .002$.

Quando o progenitor alienador manifesta à criança a falta de amor do progenitor rejeitado (F4.8), em 100% dos casos também se refere ao progenitor rejeitado pelo primeiro nome (F4.13), $\chi^2(1) = 36, p < .001$, refere-se ao seu próprio novo parceiro como “pai” ou “mãe” da criança (F4.14), $\chi^2(1) = 36, p < .001$, modifica o apelido da criança (F4.15), $\chi^2(1) = 36, p < .001$, e impede o progenitor rejeitado de ter acesso a informações sobre a criança (F4.16), $\chi^2(1) = 4.26, p = .039$. Relativamente aos comportamentos da criança, quando o progenitor alienador manifesta à criança a falta de amor do progenitor rejeitado (F4.8), em 100% dos casos a criança considera o progenitor favorito completamente bom e o outro completamente mau (F5.3), $\chi^2(1) = 4.26, p = .039$, e utiliza frases usadas pelo progenitor favorito para se referir ao progenitor rejeitado (F5.7), $\chi^2(1) = 4.26, p = .039$.

Quando o progenitor alienador fomenta a noção de que a criança não está segura com o progenitor rejeitado (F4.9), em 48% dos casos também desvaloriza a autoridade deste progenitor (F4.17), $\chi^2(1) = 4.63, p = .031$. Relativamente aos comportamentos de alienação na criança (Fator 5), quando o progenitor alienador fomenta esta noção de insegurança (F4.9), em 57% dos casos a criança também evidencia comportamentos de alienação (F5), $\chi^2(1) = 4.97, p = .026$.

Quando o progenitor alienador conta situações pessoais e legais entre os dois progenitores à criança (F4.10), em 63% dos casos também desvaloriza a autoridade do progenitor rejeitado (F4.17), $\chi^2(1) = 3.94, p = .047$. Relativamente aos comportamentos da criança (Fator 5), em 88% dos processos onde o progenitor alienador conta situações pessoais e legais à criança (F4.10), a criança evidencia comportamentos alienadores (F5), $\chi^2(1) = 8.89, p = .003$. Especificamente, em 86% dos casos, a própria criança cria uma campanha de difamação contra o progenitor rejeitado (F5.1), $\chi^2(1) = 18.29, p < .001$, considera o progenitor favorito completamente bom e o rejeitado completamente mau (F5.3), $\chi^2(1) = 30.41, p < .001$, e defende o progenitor favorito como se tivessem estabelecido um pacto de lealdade (F5.5), $\chi^2(1) = 21.43, p < .001$. Ainda, em 75% dos casos, a criança não sente remorsos ou culpa pela difamação do progenitor alienado (F5.4), $\chi^2(1) = 16.58, p < .001$, e rejeita a família e amigos deste progenitor (F5.8), $\chi^2(1) = 13.71, p < .001$. Em 63% dos casos, rejeita este progenitor sem uma justificação fundamentada (F5.2), $\chi^2(1) = 6.82, p = .013$.

Quando o progenitor alienador se refere ao progenitor rejeitado pelo primeiro nome (F4.13), em 100% dos casos também se refere ao seu próprio novo parceiro como “pai” ou “mãe” da criança (F4.14), $\chi^2(1) = 36, p < .001$, modifica o apelido da criança (F4.15), $\chi^2(1) =$

36, $p < .001$, e impede o progenitor rejeitado de ter acesso a informações sobre a criança (F4.16), $\chi^2(1) = 4.26$, $p = .039$. Relativamente aos comportamentos da criança, quando o progenitor alienador se refere ao progenitor rejeitado pelo primeiro nome (F4.13), em 100% dos casos a criança considera o progenitor alienador completamente bom e o rejeitado completamente mau (F5.3), $\chi^2(1) = 4.26$, $p = .039$, e utiliza frases usadas pelo progenitor favorito para se referir ao progenitor rejeitado (F5.7), $\chi^2(1) = 4.26$, $p = .039$.

Quando o progenitor alienador se refere ao seu próprio novo parceiro como “pai” ou “mãe” da criança (F4.14), em 100% dos casos também modifica o apelido da criança com o intuito de afastar do progenitor rejeitado (F4.15), $\chi^2(1) = 36$, $p < .001$, e impede o progenitor rejeitado de ter acesso a informações sobre a criança (F4.16), $\chi^2(1) = 4.26$, $p = .039$. Relativamente aos comportamentos da criança, quando o progenitor alienador se refere ao seu novo parceiro como sendo o “pai” ou “mãe” da criança (F4.14), em 100% dos casos a criança considera o progenitor favorito completamente bom e o outro completamente mau (F5.3), $\chi^2(1) = 4.26$, $p = .039$, e utiliza frases usadas pelo progenitor favorito para se referir ao progenitor rejeitado (F5.7), $\chi^2(1) = 4.261$, $p = .039$.

Quando o progenitor alienador modifica o apelido da criança com o intuito de distanciar a sua associação com o progenitor rejeitado (F4.15), em 100% dos casos também impede o progenitor rejeitado de ter acesso a informações sobre a criança (F4.16), $\chi^2(1) = 4.26$, $p = .039$. No que concerne aos comportamentos da criança, quando o progenitor alienador modifica o apelido da criança com o intuito de distanciar a sua associação com o progenitor rejeitado (F4.15), em 100% dos casos a criança considera o progenitor favorito como completamente bom e o rejeitado como completamente mau (F5.3), $\chi^2(1) = 4.26$, $p = .039$, e utiliza frases usadas pelo progenitor favorito para se referir ao progenitor rejeitado (F5.7), $\chi^2(1) = 4.26$, $p = .039$.

Por fim, quando o progenitor alienador desvaloriza a autoridade do progenitor rejeitado (F4.17), em 58 % dos casos, a criança rejeita esse progenitor sem uma justificção fundamentada e por motivos incongruentes (F5.2), $\chi^2(1) = 8.38$, $p = .004$, assim como rejeita a sua família e amigos (F5.8), $\chi^2(1) = 12.49$, $p < .001$.

Fator 5

Relativamente ao Fator 5, foi possível identificar que, quando existem comportamentos alienadores por parte da criança (F5), em 67% dos casos a criança cria uma campanha de difamação contra o progenitor rejeitado (F5.1), $\chi^2(1) = 19.39$, $p < .001$, e rejeita-o sem uma justificção fundamentada (F5.2), $\chi^2(1) = 19.39$, $p < .001$. Em 60% dos casos, a criança defende

o progenitor favorito como se tivessem estabelecido um pacto de lealdade (F5.5), $\chi^2(1) = 16.80$, $p < .001$, e rejeita a família e amigos do progenitor alienado (F5.8), $\chi^2(1) = 16.80$, $p < .001$. Em 53% dos casos, a criança não apresenta remorsos ou culpa pela difamação do progenitor alienado (F5.4), $\chi^2(1) = 14.40$, $p < .001$.

Quando a criança cria uma campanha de difamação contra o progenitor alienado (F5.1), em 80% dos casos não manifesta remorsos ou culpa por esta difamação (F5.4), $\chi^2(1) = 26.74$, $p < .001$, e rejeita o progenitor sem uma justificação fundamentada (F5.2), $\chi^2(1) = 22.34$, $p < .001$. Em 70% dos casos, considera o progenitor favorito completamente bom e o rejeitado completamente mau (F5.3), $\chi^2(1) = 22.59$, $p < .001$, e rejeita a família e amigos do progenitor alienado (F5.8), $\chi^2(1) = 14.95$, $p < .001$. Em 60% dos casos, utiliza frases do progenitor favorito para se referir ao progenitor rejeitado (F5.7), $\chi^2(1) = 14.54$, $p < .001$.

Quando a criança rejeita o progenitor sem uma justificação fundamentada e por motivos incongruentes (F5.2), em 70% dos casos também rejeita a família e amigos deste (F5.8), $\chi^2(1) = 14.95$, $p < .001$, e em 60% dos casos utiliza frases do progenitor favorito para se referir ao progenitor rejeitado (F5.7), $\chi^2(1) = 14.54$, $p < .001$.

Quando a criança considera o progenitor favorito como completamente bom e o rejeitado como completamente mau (F5.3), em 100% dos casos defende o progenitor favorito como se tivessem estabelecido um pacto de lealdade (F5.5), $\chi^2(1) = 26.07$, $p < .001$. Em 86% dos casos, também não evidencia remorsos ou culpa pela difamação do progenitor alienado (F5.4), $\chi^2(1) = 20.27$, $p < .001$ e rejeita da família e amigos deste progenitor (F5.8), $\chi^2(1) = 17.08$, $p < .001$.

Quando a criança não manifesta remorsos ou culpa pela difamação do progenitor rejeitado (F5.4), em 88% dos também defende o progenitor favorito como se tivesse estabelecido um pacto de lealdade (F5.5), $\chi^2(1) = 21.43$, $p < .001$. Em 75% dos casos, a criança rejeita a família e amigos do progenitor alienado (F5.8), $\chi^2(1) = 13.71$, $p < .001$, e em 63% dos casos, a criança também utiliza frases usadas pelo progenitor favorito para se referir ao progenitor alienado (F5.7), $\chi^2(1) = 12.17$, $p < .001$.

Quando a criança defende o progenitor favorito como se tivesse estabelecido um pacto de lealdade (F5.5), em 78% dos casos também rejeita a família e amigos do progenitor alienado (F5.8), $\chi^2(1) = 17.83$, $p < .001$, e em 56% dos casos utiliza frases usadas pelo progenitor favorito para se referir ao progenitor alienado (F5.7), $\chi^2(1) = 9.99$, $p < .001$.

Quando a criança nega a influência e manipulação do progenitor alienador nas suas percepções do progenitor rejeitado (F5.6), em 83% dos casos também rejeita a família e amigos deste progenitor (F5.8), $\chi^2(1) = 13.07, p < .001$ e em 67% dos casos utiliza frases usadas pelo progenitor favorito para se referir ao progenitor alienado (F5.7), $\chi^2(1) = 10.25, p = .001$.

Por fim, quando a criança utiliza frases usadas pelo progenitor favorito para se referir ao progenitor alienado (F5.7), em 86% dos casos também rejeita a família e amigos deste (F5.8), $\chi^2(1) = 17.08, p < .001$.

Associação Entre o Nível de Severidade e o Modelo de Cinco Fatores

Para analisar as associações entre os níveis de severidade e os cinco fatores do Modelo, foi realizado o teste de Qui-Quadrado.

No Fator 1 (recusa ou evitamento da relação com o progenitor alienado), Fator 2 (relação positiva anterior com o progenitor rejeitado) e Fator 3 (ausência de maus-tratos ou negligência), não foram encontradas associações significativas com o nível de severidade de *alienação parental*.

No entanto, no Fator 4, referente aos comportamentos de alienação por parte do progenitor alienador, observou-se uma relação significativa entre o comportamento de contar situações pessoais e legais à criança (F4.10) e o nível de severidade de *alienação parental*, $\chi^2(2) = 8.34, p = .015$. Especificamente, verificou-se que em 80% dos processos com um nível de severidade moderado e em 100% dos casos com um nível severo, o progenitor alienador conta situações pessoais e legais entre os progenitores à criança (F4.10).

Relativamente ao Fator 5, que engloba os comportamentos de *alienação parental* manifestados pela criança, encontraram-se as seguintes relações significativas com o nível de severidade de *alienação parental*.

Especificamente, em 100% dos casos com um nível moderado e com um nível severo de alienação parental, a criança cria uma campanha de difamação direcionada ao progenitor alienado (F5.1), $\chi^2(2) = 8.57, p = .014$. Também em 100% dos casos com um nível moderado e com um nível severo de *alienação parental*, a criança defende o progenitor favorito como se tivessem estabelecido um pacto de lealdade (F5.5), $\chi^2(2) = 15, p < .001$.

Adicionalmente, em 80% dos casos com um nível moderado de severidade e em 100% dos casos com um nível severo, a criança considera o progenitor favorito completamente bom e o rejeitado completamente mau (F5.3), $\chi^2(2) = 11.79, p = .003$. Também em 80% dos casos

com um nível moderado de severidade e em 100% dos casos com nível severo, a criança não apresenta remorsos ou culpa pela difamação do progenitor alienado (F5.4), $\chi^2(2) = 8.34$, $p = .015$. Por fim, em 80% dos casos com um nível moderado de severidade e em 67% dos casos com nível severo de *alienação parental*, a criança rejeita a família e amigos do progenitor alienado (F5.8), $\chi^2(2) = 6.27$, $p = .044$.

Associação Entre Sexo do Progenitor e o Modelo dos Cinco Fatores

De seguida, foi realizado um teste de Qui-Quadrado para analisar a associação entre o sexo do progenitor alienador e os fatores do Modelo de Cinco Fatores. Verificou-se uma correlação significativa com o Fator 2, $\chi^2(1) = 4.91$, $p = .027$. Ou seja, quando o progenitor alienador era do sexo feminino, em 70% dos casos existia uma relação positiva anterior entre a criança e o progenitor rejeitado (ou seja, o pai). Em contraste, quando o progenitor alienador era do sexo masculino, essa relação positiva anterior estava presente em 100% dos casos (da criança com a mãe).

Relativamente aos comportamentos do progenitor alienador (Fator 4) e ao sexo do progenitor alienador, observou-se uma correlação significativa com o comportamento de interferir e limitar o contacto do progenitor rejeitado com a criança (F4.2), $\chi^2(2) = 6.96$, $p = .008$. Especificamente, verificou-se que quando o progenitor alienador era do sexo feminino, este comportamento estava presente em 61% dos casos, enquanto quando o progenitor alienador era do sexo masculino, este comportamento estava presente apenas em 15% dos casos.

Por fim, verificou-se uma correlação significativa entre o sexo do progenitor alienador e o comportamento de desvalorizar a autoridade do progenitor alienado (F4.17), $\chi^2(2) = 6.02$, $p = .014$. Observou-se que este comportamento estava presente em 48% dos casos em que o progenitor alienador era do sexo feminino, comparativamente a apenas 8% dos casos em que o progenitor alienador era do sexo masculino.

Associação Entre a Idade da Criança e o Modelo dos Cinco Fatores

Posteriormente, realizamos o coeficiente de correlação ponto-bisserial para verificar a existência de correlações significativas entre a idade da criança e os Fatores do Modelo de Cinco Fatores. Observou-se uma correlação moderada e negativa com o Fator 1, $r(34) = -.52$, $p = .001$, indicando que, à medida que a idade da criança aumenta, verifica-se uma menor recusa ou evitamento do progenitor rejeitado.

Relativamente aos comportamentos do progenitor alienador (Fator 4), verificou-se uma correlação significativa, negativa e moderada com o comportamento de contar situações pessoais e legais à criança (F4.10), $r(34) = -.44, p = .008$. Isto sugere que, à medida que a idade da criança aumenta, o progenitor alienador tende a contar menos situações pessoais e legais à criança.

No que diz respeito aos comportamentos de alienação manifestados pela criança (Fator 5), observou-se uma correlação moderadamente significativa e negativa, $r(34) = -.48, p = .003$, indicando que, quanto mais velha é a criança, menos comportamentos de *alienação parental* são perpetrados. Especificamente, quanto mais velha a criança, menos ela cria uma campanha de difamação contra o progenitor alienado (F5.1), $r(34) = -.54, p < .001$. Também à medida que a criança cresce, há uma menor tendência para considerar um progenitor completamente bom e o outro completamente mau (F5.3), $r(34) = -.46, p = .005$. Ainda, com o aumento da idade, verifica-se uma diminuição na ausência de remorsos ou culpa pela difamação do progenitor rejeitado (F5.4), $r(34) = -.56, p < .001$ e uma menor rejeição da família e amigos do progenitor alienado (F5.8), $r(34) = -.41, p = .013$. E, finalmente, crianças mais velhas tendem a defender menos o progenitor favorito como se tivessem estabelecido um pacto de lealdade (F5.5), $r(34) = -.59, p < .001$ e tendem a negar menos a influência e manipulação do progenitor alienador quanto às percepções que a própria tem sobre o progenitor rejeitado (F5.6), $r(34) = -.34, p = .041$.

Associação Entre a Idade da Criança e o Nível de Severidade

Por fim, para analisar a relação entre a idade da criança e o nível de severidade da *alienação parental*, utilizamos o coeficiente de correlação de Spearman.

Verificou-se uma correlação positiva significativa e moderada entre o nível de severidade e a idade das crianças, $r(34) = .51, p = .003$. Especificamente, os resultados demonstraram que nos casos em que não se verificou *alienação parental*, a idade das crianças era, em média, 4.81 anos ($DP = 3.49$); nos casos em que se verificou um nível ligeiro de alienação, a idade das crianças era, em média, 7 anos ($DP = 4.16$); nos casos em que se verificou um nível moderado de alienação, a idade das crianças era, em média, 14 anos ($DP = 1.87$); e nos casos em que se verificou um no nível severo de alienação, a idade das crianças era, em média, 8.33 anos ($DP = 8.02$). Estes resultados sugerem que a idade das crianças aumenta à medida que o nível de severidade da *alienação parental* se torna mais elevado. No entanto, nos casos em que se verifica um nível severo de *alienação parental*, observou-se uma descida na

idade média das crianças, indicando que mesmo crianças mais novas podem experienciar formas graves de *alienação parental*.

Discussão

A *alienação parental* é uma problemática com impacto psicológico e físico, tanto nas crianças (Miralles et al., 2021; Verhaar et al., 2022), como nos progenitores afetados (Lee-Maturana et al., 2020), sendo necessária uma melhor compreensão do conceito no sentido de proteger os direitos das crianças. Tal como mencionado anteriormente, este é um conceito difícil de identificar pela complexidade do contexto em que se manifesta. Em Portugal, a definição do conceito de *alienação parental* não é consensual, o que leva à escassez de protocolos para abordar a problemática (Simões, 2018). O presente estudo teve como principal objetivo explorar o fenómeno da *alienação parental* em Portugal, no sentido de providenciar uma compreensão mais profunda desta problemática no contexto nacional.

O Modelo de Cinco Fatores (Bernet, 2020; Bernet & Greenhill, 2022; Morrison & Ring, 2021), foi o método utilizado para identificar o conceito de *alienação parental* em casos de divórcio ou separação, através da análise de processos de Regulação das Responsabilidades Parentais e de Promoção e Proteção provenientes do Tribunal de Família e Menores da área metropolitana de Lisboa. Para a identificação de *alienação parental*, é necessário que os casos tenham presentes os cinco fatores deste modelo. A presença de comportamentos alienadores por parte de um dos progenitores foi de 88.9% dos casos analisados e o desenvolvimento de alienação parental de 42% das crianças (N = 15). Contudo, a apresentação dos cinco fatores foi apenas em 11 processos, logo é só possível dizer que a alienação parental está presente em 31% da análise.

Este modelo requer que todos os cinco fatores estejam presentes para a identificação de *alienação parental*. A nossa análise revelou que estavam presentes comportamentos alienadores por parte de um dos progenitores em 88.9% dos casos analisados, e que em 42% dos casos as crianças (N = 15) desenvolveram *alienação parental*. No entanto, apenas 11 processos apresentavam todos os cinco fatores, o que significa que a *alienação parental*, conforme definida pelo modelo, estava presente em 31% dos casos analisados. Estes dados destacam a complexidade do fenómeno e sublinham a importância de uma avaliação criteriosa e abrangente para a correta identificação e intervenção em casos de *alienação parental*. A implementação de estratégias de diagnóstico rigorosas é crucial para mitigar os efeitos negativos sobre as crianças e garantir uma abordagem judicial justa e eficaz. Além disso, estes

resultados sugerem a necessidade de formação contínua para os profissionais do sistema de justiça, bem como a sensibilização da sociedade para as nuances deste fenómeno.

A análise revelou que o Fator 1 (recusa ou evitamento da criança em relação ao progenitor alienado) estava presente em 50% dos casos. O Fator 2 (existência de uma relação positiva anterior entre a criança e o progenitor rejeitado) foi identificado em 80,6% dos processos. O Fator 3 (ausência de maus-tratos ou negligência por parte do progenitor alienado) esteve presente em 88,9% dos casos. Em relação ao Fator 4, que abrange os comportamentos do progenitor alienador, 88,9% dos processos mostraram evidências desses comportamentos, sendo a campanha de difamação (Fator 4.1) e a criação da noção de insegurança em relação ao progenitor rejeitado (Fator 4.9) os mais prevalentes. O Fator 5, que refere os comportamentos de alienação parental na criança, foi identificado em 41,7% dos casos, com a campanha de difamação (Fator 5.1) e a rejeição sem justificação (Fator 5.2) sendo os comportamentos mais comuns. Estes resultados destacam a prevalência significativa de comportamentos alienadores e a complexidade da dinâmica familiar em casos de *alienação parental*. A presença de uma relação positiva prévia (Fator 2) e a ausência de maus-tratos (Fator 3) numa elevada percentagem dos casos reforçam a importância de diferenciar *alienação parental* de outras formas de rejeição parental justificada (Fidler & Bala, 2010). Além disso, a predominância de comportamentos como a difamação e a indução de insegurança sublinha a necessidade de estratégias específicas para identificar e mitigar essas práticas prejudiciais. Estes resultados enfatizam a urgência de se implementar protocolos claros e eficazes para a avaliação e intervenção em casos de *alienação parental*, garantindo uma abordagem mais precisa e empática tanto no âmbito jurídico como no apoio psicológico às famílias afetadas.

Foram observadas várias correlações significativas entre os fatores do Modelo de Cinco Fatores, destacando a complexidade das dinâmicas de *alienação parental*. No que concerne ao Fator 1, quando a criança se manifesta, recusa ou evita um relacionamento com o progenitor alienado (Fator 1), 72% dos casos apresentaram comportamentos de alienação parental (Fator 5). Este resultado sugere que a recusa ou evitamento do relacionamento indica a presença de outros comportamentos de *alienação parental*, como a rejeição da família alargada do progenitor alienado (e.g., avós, tios). Este dado sublinha a interconexão entre a rejeição direta e outros comportamentos alienadores por parte da criança.

Nos casos em que existia uma relação positiva anterior entre a criança e o progenitor alienado (Fator 2), 97% não apresentaram maus-tratos ou negligência por parte do progenitor

rejeitado (Fator 3). Estes dados são coerentes, pois uma relação positiva anterior normalmente exclui a presença de maus-tratos (Bernet & Greenhill, 2022). Além disso, em 69% dos processos onde havia uma relação positiva anterior, os progenitores alienadores geravam a noção de que a criança não estava segura com o progenitor rejeitado (Fator 4.9), frequentemente apresentando-o como negligente. Este comportamento pode ser uma estratégia dos progenitores alienadores para justificar a exclusão do outro progenitor e assegurar a guarda total da criança.

Em 84% dos casos onde não houve maus-tratos ou negligência por parte do progenitor rejeitado (Fator 3), o progenitor alienador conduziu uma campanha de difamação (Fator 4.1). Além disso, 66% dos casos também envolveram a criação da noção de insegurança (Fator 4.9), sugerindo que estes comportamentos são prevalentes e frequentemente utilizados para manipular a percepção da criança em relação ao progenitor rejeitado.

A nossa análise evidenciou que os comportamentos alienadores do progenitor estão frequentemente inter-relacionados (Fator 4). Por exemplo, quando houve interferência e limitação do contacto (Fator 4.2), em 44% dos casos também houve limitação da comunicação (Fator 4.3). Da mesma forma, o Fator 4.13 (referência ao progenitor rejeitado pelo primeiro nome) mostrou uma correlação de 100% com o Fator 4.14 (novo parceiro referido como "pai" ou "mãe") e o Fator 4.15 (mudança de nome da criança). Estas correlações destacam como certos comportamentos alienadores frequentemente coexistem, reforçando-se mutuamente.

Os comportamentos de *alienação parental* da criança (Fator 5) foram mais significativos quando relacionados com a campanha de difamação (Fator 5.1) e a rejeição sem justificação (Fator 5.2). Estes foram os comportamentos mais prevalentes, sublinhando a importância de monitorizar estas manifestações para uma intervenção precoce e eficaz.

Estes resultados evidenciam a complexidade do fenómeno da *alienação parental* e a necessidade de uma abordagem abrangente e criteriosa para a sua identificação. A prevalência elevada de comportamentos alienadores, como a difamação e a indução de insegurança, aponta para a utilização de estratégias manipulativas por parte dos progenitores alienadores, visando desestabilizar a relação da criança com o progenitor rejeitado. A correlação entre uma relação positiva anterior e a ausência de maus-tratos ou negligência reforça a necessidade de diferenciar a *alienação parental* de outras formas de rejeição parental justificada. Além disso, a inter-relação entre os comportamentos alienadores sugere que a identificação de um comportamento específico deve alertar para a possível presença de outros comportamentos alienantes.

A compreensão destas dinâmicas é crucial para o desenvolvimento de protocolos claros e eficazes para a avaliação e intervenção em casos de *alienação parental*. A formação contínua dos profissionais do sistema de justiça, bem como a sensibilização da comunidade, são essenciais para proteger os direitos das crianças e promover a responsabilidade parental partilhada. Estes dados também destacam a urgência de investigações futuras para validar instrumentos de avaliação e aprofundar o conhecimento sobre as perceções dos profissionais do sistema de justiça sobre a *alienação parental*, com o objetivo de alcançar uma abordagem mais informada e preventiva deste fenómeno complexo.

No presente estudo, utilizamos a metodologia de Baker e Darnall (2006) para aferir sobre o nível de severidade de *alienação parental* nos processos analisados. Foram investigadas as relações entre os fatores do Modelo de Cinco Fatores e o nível de severidade de *alienação parental*. No que concerne aos comportamentos do progenitor alienador, observou-se que contar situações pessoais e legais à criança (Fator 4.10) é um fator agravante do desenvolvimento de *alienação parental*. Este comportamento estava presente em 80% dos casos classificados com nível de severidade moderado e em 100% dos casos classificados como severos. Este resultado sugere que a exposição da criança a detalhes pessoais e legais entre os progenitores intensifica a *alienação parental*, aumentando a distância emocional e a desconfiança em relação ao progenitor rejeitado.

No que respeita aos comportamentos manifestados pela criança, a maioria apresentou associações significativas com o nível de severidade da *alienação parental*. Por exemplo, a campanha de difamação (Fator 5.1) e a defesa imediata do progenitor favorito (Fator 5.5) foram comportamentos frequentemente associados a níveis mais elevados de severidade. Estes resultados indicam que, em processos de Regulação das Responsabilidades Parentais e de Promoção e Proteção, quando são observados comportamentos alienadores por parte do progenitor, especialmente a divulgação de situações pessoais à criança, há uma necessidade urgente de intervenção para mitigar os efeitos negativos sobre a relação da criança com o progenitor rejeitado.

Assim, no seu conjunto, estes resultados destacam a importância de se identificar e intervir rapidamente em comportamentos alienadores que exacerbam a *alienação parental*. A correlação entre a divulgação de situações pessoais e legais à criança (Fator 4.10) e os níveis moderado e severo de *alienação parental* sublinha como tais ações podem enraizar perceções negativas e distorcer a realidade da criança sobre o progenitor rejeitado. Este comportamento

não só prejudica a imagem do progenitor alienado, como também intensifica a resistência da criança em manter qualquer vínculo com ele. Por sua vez, os comportamentos da criança, como a campanha de difamação (Fator 5.1) e a defesa imediata do progenitor favorito (Fator 5.5), são indicadores críticos do nível de severidade da *alienação parental*. A presença destes comportamentos sugere que a criança internalizou a narrativa do progenitor alienador a tal ponto que a reconciliação com o progenitor rejeitado se torna extremamente difícil sem intervenção profissional.

Estes resultados reforçam a necessidade de uma abordagem multidisciplinar no tratamento da *alienação parental*, envolvendo psicólogos, assistentes sociais, e o sistema de justiça. A formação contínua destes profissionais é essencial para identificar os sinais de *alienação parental*, nomeadamente comportamentos que envolvam a divulgação de situações pessoais e legais à criança, e implementar intervenções rápidas e eficazes. Estas ações devem ser reprimidas com base na premissa de que têm um impacto negativo significativo na relação da criança com o progenitor rejeitado. Devem ser desenvolvidos e aplicados protocolos claros e estratégias de intervenção, para garantir que o melhor interesse da criança é sempre a prioridade máxima.

Em termos do sexo dos progenitores alienadores, verificámos que as mães eram mais frequentemente identificadas como progenitoras alienadoras. A análise de associação entre o sexo do progenitor e o Modelo de Cinco Fatores revelou uma notável correlação do sexo feminino com o Fator 2 (existência de uma relação positiva entre o progenitor rejeitado e a criança antes dos comportamentos de alienação parental). Observou-se uma relação positiva anterior com a mãe em 100% dos casos, enquanto com o pai essa relação estava presente em apenas 70% dos casos. Este contraste pode estar relacionado com comportamentos alienadores da mãe antes mesmo do nascimento da criança, impedindo o progenitor rejeitado de ter acesso a informações médicas relevantes (Fator 4.16), como o acompanhamento da gravidez, e, em alguns casos, omitindo o próprio nascimento da criança (Bernet & Greenhill, 2022). Após o nascimento, a interferência e limitação do contacto afetavam a ligação afetiva entre pai e filho, impedindo a formação de uma relação positiva anterior aos comportamentos alienadores (Fator 2). Esta explicação é apoiada pela observação de que as mulheres apresentavam comportamentos específicos associados a níveis de severidade mais altos de *alienação parental*, como interferir no contacto entre a criança e o progenitor rejeitado (Fator 4.2) e desvalorizar a autoridade do progenitor alienado (Fator 4.17). Estes comportamentos são

frequentemente observados em processos que envolvem recém-nascidos, onde a mãe pode ter um controle maior sobre o acesso e a informação relacionados à criança.

A preponderância das mães como progenitoras alienadoras na nossa amostra e a associação entre o sexo feminino e a existência de uma relação positiva anterior com a criança (Fator 2) sublinham a complexidade das dinâmicas familiares envolvidas na *alienação parental*. A capacidade das mães de controlarem o acesso à criança e a informação relacionada ao seu desenvolvimento inicial pode criar uma barreira significativa para o estabelecimento de uma relação positiva com o pai. A interferência precoce e a limitação do contacto (Fator 4.2) comprometem a capacidade do pai de desenvolver um vínculo afetivo com a criança. Esta dinâmica é exacerbada pela desvalorização da autoridade do pai (Fator 4.17), que reforça a narrativa do progenitor alienador e solidifica a resistência da criança ao progenitor rejeitado. A identificação desses comportamentos específicos em processos que envolvem recém-nascidos destaca a necessidade de intervenções precoces para prevenir o estabelecimento de padrões de *alienação parental*. Os profissionais do sistema de justiça devem estar atentos às formas sutis de controle e manipulação que podem ocorrer desde o início da vida da criança. Devem ser desenvolvidos protocolos específicos para garantir que ambos os progenitores tenham acesso equitativo às informações médicas e ao contacto com a criança desde o nascimento.

Em relação à idade da criança e a sua associação com o Modelo de Cinco Fatores, verificou-se que, à medida que a idade aumenta, os comportamentos congruentes com *alienação parental* dos progenitores alienadores e das crianças tendem a atenuar-se. Entre os comportamentos do progenitor alienador, como contar situações legais e pessoais à criança (Fator 4.10), e comportamentos da criança, como a recusa ou evitamento de uma relação (Fator 1), criação de uma campanha de difamação (Fator 5.1) ou ausência de ambivalência (Fator 5.3), observou-se uma redução com o incremento da idade da criança. Esta atenuação dos comportamentos alienadores com o passar dos anos pode ser atribuída a diversos fatores. A maturidade da criança e o seu desenvolvimento cognitivo e emocional podem levar a uma maior capacidade de discernimento e a uma melhor compreensão das dinâmicas familiares, reduzindo a influência do progenitor alienador. Além disso, a diminuição desses comportamentos pode também estar relacionada com a redução da necessidade de tais comportamentos por parte do progenitor alienador, especialmente se a relação entre o progenitor rejeitado e a criança já tiver sido significativamente prejudicada. Outro fator a considerar é a desistência de uma relação ativa por parte do progenitor rejeitado. Os desafios emocionais e psicológicos, juntamente com a ausência de apoio psicológico adequado, podem levar o progenitor rejeitado a uma capacidade

diminuída de enfrentar a situação, resultando na eventual desistência de uma relação com a criança (Lee-Maturana et al., 2020). Este fenômeno pode contribuir para a diminuição dos comportamentos alienadores à medida que a criança envelhece.

Os nossos resultados revelam uma relação inversa entre a idade da criança e a intensidade dos comportamentos alienadores. Esta tendência sugere que intervenções precoces são essenciais para mitigar os efeitos da *alienação parental* antes que os danos se tornem permanentes. À medida que a criança cresce, sua capacidade de perceber e questionar a manipulação parental aumenta, o que pode explicar a redução dos comportamentos alienadores. Além disso, a maturidade emocional e cognitiva da criança permite uma maior resistência às tentativas de manipulação, resultando numa diminuição dos comportamentos alienadores, como a criação de campanhas de difamação e a ausência de ambivalência. Este desenvolvimento natural da criança sublinha a importância de intervenções que promovam a resiliência e o pensamento crítico desde cedo.

Os dados enfatizam a necessidade de estratégias de intervenção que sejam implementadas cedo no processo de alienação parental. Por exemplo, proporcionar à criança apoio psicológico que fortaleça as suas competências de discernimento e resiliência, ajudando-as a navegar as dinâmicas familiares complexas de maneira mais saudável. Além disso, é crucial oferecer apoio contínuo aos progenitores rejeitados para prevenir a desistência da relação com a criança, promovendo um ambiente de apoio e persistência. A criação de políticas que garantam acesso a recursos terapêuticos para ambas as partes envolvidas é, deste modo, fundamental. As crianças precisam de um espaço seguro para expressar as suas emoções e compreender a situação em que estão envolvidas, enquanto os progenitores rejeitados necessitam de apoio para lidar com os desafios emocionais e psicológicos decorrentes da *alienação parental*.

Considerando a relação entre a idade da criança e o nível de severidade da *alienação parental*, observou-se que a idade tende a aumentar com o nível de severidade, exceto nos casos mais severos, onde se verificou uma descida na idade das crianças. Estes resultados, em consonância com o estudo de Baker e Darnell (2006), indicam que crianças mais velhas têm maior probabilidade de apresentarem um nível de severidade mais elevado de *alienação parental*. Comportamentos mais severos, como iniciar uma campanha de difamação contra o progenitor alienado (Fator 5.1), ausência de remorsos ou culpa quanto à difamação (Fator 5.4) e defesa intransigente do progenitor favorito (Fator 5.5), são mais comuns em crianças mais

velhas. No entanto, é crucial destacar a contradição entre a relação da idade da criança com o Modelo de Cinco Fatores e a idade com o nível de severidade. Enquanto os comportamentos de *alienação parental* tendem a atenuar-se com o aumento da idade, o nível de severidade, paradoxalmente, aumenta. Isto sugere que, embora os comportamentos específicos de alienação possam diminuir em frequência ou intensidade, a profundidade e o enraizamento da alienação tornam-se mais severos à medida que a criança envelhece.

A análise detalhada revela uma dinâmica complexa entre a idade da criança e a severidade da *alienação parental*. Crianças mais velhas podem exibir comportamentos menos frequentes de alienação, mas quando estes ocorrem, tendem a ser mais severos e profundamente enraizados. Este fenómeno pode ser explicado pela maior capacidade cognitiva e emocional das crianças mais velhas de internalizar e sustentar narrativas negativas sobre o progenitor rejeitado. Além disso, a continuidade da exposição a comportamentos alienadores ao longo do tempo pode solidificar atitudes e percepções adversas. Os nossos dados também sugerem que a intervenção precoce é essencial para evitar que a *alienação parental* atinja níveis de severidade elevados. São fundamentais intervenções que visam interromper o ciclo de alienação e promover a resiliência emocional e cognitiva. As crianças mais novas, quando submetidas a intervenções adequadas, têm uma maior probabilidade de superar os efeitos da *alienação parental* antes que estes se tornem profundamente enraizados.

Verificou-se que os fatores do Modelo de Cinco Fatores são eficazes para identificar a *alienação parental*. No entanto, as dinâmicas familiares variam significativamente, e nem todas se encaixam perfeitamente neste modelo. Um exemplo é o Fator 2, que considera a existência de uma relação positiva anterior entre a criança e o progenitor alienado. Se os comportamentos alienadores da mãe começam antes do nascimento da criança e o pai não conhece a criança, é impossível ter uma relação positiva anterior aos comportamentos. Ao longo dos anos, a criança é influenciada não só pelos comportamentos alienadores da mãe, mas também pela ausência de uma ligação afetiva com o pai. Portanto, trata-se de um processo com desenvolvimento de *alienação parental*, mas que não preenche todos os critérios do modelo, pois falta o Fator 2. Este cenário poderá ser uma explicação para, no presente estudo, apenas 11 casos terem sido classificados como *alienação parental* completa, enquanto 15 crianças apresentaram comportamentos congruentes com *alienação parental*, com níveis de severidade que variavam entre ligeiro e grave.

A discrepância entre os casos que preenchem todos os critérios do Modelo de Cinco Fatores e os casos com comportamentos congruentes com *alienação parental* destaca a necessidade de uma abordagem mais flexível na avaliação dessas situações. As variáveis externas, como a afinidade natural por um dos progenitores ou a influência da família alargada, podem levar a que a criança prefira naturalmente um lado da família, sem que isso caracterize necessariamente *alienação parental*. A vulnerabilidade da criança e a sua resposta à separação ou divórcio dos progenitores também podem influenciar o seu comportamento de evitamento ou recusa em relação ao progenitor rejeitado. Por exemplo, uma criança que evita um progenitor após a separação, atribuindo-lhe a culpa pelo divórcio, pode estar simplesmente a reagir negativamente à situação de rutura familiar (Johnston, 2005). Isto não implica, por si só, *alienação parental*, mas sim uma resposta emocional à mudança no ambiente familiar. No entanto, se o progenitor favorito demonstra comportamentos alienadores, a probabilidade de desenvolvimento de *alienação parental* aumenta significativamente. Assim, para melhorar a identificação e intervenção nesses casos, é necessário adotar uma abordagem mais holística, que considere não apenas os comportamentos alienadores, mas também o contexto familiar e as experiências individuais das crianças.

Sendo a *alienação parental* um fenómeno multifatorial (Johnston, 2005), é essencial reconhecer que os comportamentos do progenitor rejeitado também podem, por vezes, ser inadequados ao lidar com uma criança que está defensiva em relação a ele. No presente estudo, observou-se que em 67,6% dos processos, os progenitores rejeitados exibiam comportamentos alienadores. Em 47,1% desses casos, o progenitor rejeitado também criava uma campanha de difamação contra o progenitor favorito, influenciando assim a perceção da criança. Este resultado indica que os comportamentos do progenitor rejeitado podem contribuir significativamente para o evitamento ou recusa da relação da criança com ele.

A complexidade da alienação parental exige uma compreensão profunda das dinâmicas familiares, onde ambos os progenitores podem exibir comportamentos que perpetuam a alienação. A observação de que quase metade dos progenitores rejeitados criam campanhas de difamação contra o progenitor favorito revela que a alienação parental não é um fenómeno unilateral. Em vez disso, envolve uma interação complexa de comportamentos de ambos os lados que podem intensificar a resistência da criança e complicar ainda mais a situação. Esta dinâmica destaca a necessidade de uma abordagem equilibrada na intervenção, onde ambos os progenitores são responsabilizados e orientados para adotar comportamentos que promovam o bem-estar da criança. A intervenção eficaz deve focar-se não apenas em interromper os

comportamentos alienadores do progenitor favorito, mas também em corrigir as respostas inadequadas do progenitor rejeitado. Pode revelar-se extremamente útil sugerir que os pais frequentem programas de educação parental que trabalhem técnicas de comunicação e de resolução de conflitos que ajudam a minimizar comportamentos alienadores de ambas as partes.

Os processos no Tribunal de Família e Menores tendem a ser prolongados e complexos, envolvendo avaliações psicológicas e diversas intervenções necessárias, incluindo acompanhamento e terapia familiar e individual. Em muitos casos, os progenitores alienadores podem, intencionalmente ou não, prolongar e complicar ainda mais estes processos. Tal prolongamento exacerba a frustração e a dor emocional para as crianças e jovens envolvidos. A natureza prolongada dos processos judiciais em casos de *alienação parental* contribui significativamente para o stress e a ansiedade das crianças. A necessidade de múltiplas avaliações e intervenções, embora essencial para a correta identificação e tratamento da *alienação parental*, pode também criar um ambiente de incerteza e instabilidade para a criança. Esta incerteza pode ser explorada pelos progenitores alienadores para fortalecer ainda mais a sua influência negativa sobre a criança, utilizando o processo judicial como uma ferramenta para perpetuar o conflito e dificultar a resolução. A situação pode ser ainda mais agravada pela capacidade dos progenitores alienadores de manipular o sistema judicial para prolongar o processo. A utilização de falsas alegações, a recusa em cumprir ordens judiciais e a contínua difamação do progenitor rejeitado são algumas das estratégias utilizadas para dificultar o progresso dos casos. Estas ações não só retardam a resolução dos conflitos parentais, mas também aumentam o impacto emocional negativo na criança, que se vê continuamente envolvida num ambiente de hostilidade e manipulação. Para mitigar os efeitos negativos dos processos prolongados, seria essencial que o sistema judicial implementasse medidas para acelerar a resolução dos casos de *alienação parental*. Adicionalmente, seria importante que o sistema judicial impusesse sanções adequadas aos progenitores que utilizam estratégias para prolongar o processo, de forma a desincentivar tais comportamentos.

Os Tribunais de Família e Menores podem fundamentar e reforçar as suas decisões com o apoio das avaliações realizadas por psicólogos. No entanto, este estudo evidenciou uma significativa carência de informação e investigação sobre a problemática da *alienação parental* no meio científico. A falta de consenso e a escassa exploração aprofundada entre os profissionais de saúde mental sublinham a necessidade urgente de mais estudos. Esta lacuna de conhecimento impede a identificação precisa e eficaz do fenómeno, destacando a importância de futuras investigações que possam estabelecer a *alienação parental* como um construto

claramente identificável e manejável. Esta lacuna também impede que os tribunais adotem uma abordagem proativa e preventiva. Atualmente, os tribunais tendem a focar-se na resolução de problemas apenas quando estes se tornam críticos, em vez de atuar preventivamente quando há suspeitas de *alienação parental*. Intervenções precoces poderiam evitar a escalada da gravidade da *alienação parental*, protegendo melhor o bem-estar das crianças e promovendo relações familiares mais saudáveis.

Limitações e Investigação Futura

Apesar dos vários contributos, o presente estudo apresenta várias limitações que precisam ser consideradas. Em primeiro lugar, a caracterização da *alienação parental* foi realizada através da análise de Processos de Regulação de Responsabilidades Parentais e Processos de Promoção e Proteção. Esta abordagem revelou que, apesar de algumas crianças apresentarem sinais de *alienação parental*, esses casos nem sempre se encaixavam perfeitamente nos critérios do Modelo de Cinco Fatores, pois nem todos os fatores estavam presentes nos dados disponíveis. A *alienação parental* é um fenómeno complexo e multifacetado. As dinâmicas familiares variam significativamente, e alguns casos que claramente envolvem *alienação parental* podem não preencher todos os critérios do Modelo de Cinco Fatores. Isso indica que o modelo, embora útil, pode não ser suficientemente flexível para abarcar todas as variações de comportamentos alienadores presentes nas diferentes configurações familiares.

Outra limitação prende-se com a dificuldade em caracterizar os comportamentos através da leitura dos processos judiciais. Muitas vezes, é desafiador discernir o que é julgado como verdadeiro ou falso nos relatos apresentados, complicando a identificação precisa dos comportamentos dos membros da família. Esta dificuldade é exacerbada pela natureza subjetiva de muitos dos comportamentos alienadores, que podem ser sutis e não documentados de maneira consistente nos processos.

Adicionalmente, a análise de dados foi limitada devido ao número reduzido de processos analisados. Com uma amostra pequena, é difícil extrair conclusões definitivas ou generalizar os resultados obtidos para a população em geral. Esta limitação destaca a necessidade de estudos futuros com amostras maiores e mais diversificadas para validar os resultados deste estudo e fortalecer a base de evidências sobre *alienação parental*.

Ainda, neste estudo os investigadores estavam limitados aos comportamentos documentados nos processos judiciais, como fotografias de mensagens, atas do tribunal, relatórios da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, Relatórios de Intervenções de entidades de Promoção e Proteção e Relatórios de Avaliação Psicológica Forense. Muitos comportamentos alienadores ocorrem em ambientes privados, longe do escrutínio externo, tornando-os difíceis de documentar e analisar. Assim, apenas alguns comportamentos foram perceptíveis e caracterizados na análise de dados, o que pode resultar numa sub-representação da extensão total da *alienação parental*.

A alienação parental é um fenómeno que afeta profundamente o bem-estar psicológico dos progenitores e das crianças/jovens envolvidos, exigindo uma compreensão profunda e detalhada. A necessidade de mais investigação é evidente, a fim de aprofundar o conhecimento sobre o tema e desenvolver estratégias eficazes de intervenção. É imperativo continuar a análise de processos judiciais que apresentam comportamentos de *alienação parental*. Aumentar o número de casos estudados permitirá generalizar os resultados e identificar quais dos 17 comportamentos definidos no Modelo de Cinco Fatores são mais comuns entre a população portuguesa. Uma análise mais abrangente facilitará a deteção precoce e eficaz do problema, permitindo que as soluções sejam implementadas de forma mais rápida e eficiente, melhorando assim a intervenção e os resultados para as crianças e progenitores envolvidos.

Com base no modelo multifatorial de Johnston (2005), seria interessante que futuras investigações adotassem uma abordagem abrangente que considerasse a interação de variáveis como o histórico de conflito entre os pais, a idade e o temperamento da criança, a influência de irmãos e outros familiares, e a vulnerabilidade psicológica dos progenitores. Estudos longitudinais, por exemplo, permitiriam acompanhar as dinâmicas familiares ao longo do tempo, proporcionando uma compreensão profunda de como os comportamentos alienadores evoluem e influenciam a rejeição parental. Adicionalmente, investigações futuras poderiam explorar a resiliência infantil e a influência dos irmãos, bem como o impacto específico do conflito parental e a saúde mental dos progenitores. Este conhecimento poderia informar a criação de intervenções personalizadas e estratégias de prevenção eficazes, mitigando os efeitos da *alienação parental* e promovendo o bem-estar das crianças envolvidas.

Há uma necessidade urgente de desenvolver e validar instrumentos de avaliação específicos para o contexto português. Estes instrumentos devem focar-se na presença de *alienação parental* e ser capazes de avaliar de forma precisa tanto os progenitores como as

crianças. Um instrumento validado contribuiria significativamente para a consistência e a fiabilidade das avaliações psicológicas, fornecendo uma base sólida para os psicólogos e permitindo uma intervenção mais precisa e direcionada.

É igualmente importante investigar as percepções e o conhecimento dos juízes e advogados sobre o conceito de alienação parental. Compreender o nível de familiaridade desses profissionais com a definição e os comportamentos associados à *alienação parental* é fundamental. Esta informação ajudará a identificar lacunas de conhecimento e a desenvolver programas de formação direcionados que possam melhorar a prevenção e a intervenção judicial. Um estudo focado nestas percepções poderia revelar as necessidades específicas de formação e informação, contribuindo para um sistema judicial mais bem preparado para lidar com casos de *alienação parental*.

Outro campo que necessita de investigação é a exploração dos comportamentos alienadores exibidos pelo progenitor rejeitado. Compreender como estes comportamentos influenciam a dinâmica da relação entre o progenitor alienado e a criança é essencial. Este conhecimento poderá levar ao desenvolvimento de intervenções mais equilibradas que visem corrigir comportamentos inadequados de ambos os lados e promover um ambiente familiar mais saudável. Analisar estes comportamentos permitirá uma abordagem mais holística e justa na intervenção, assegurando que ambos os progenitores recebem a orientação e o apoio necessários para melhorar a relação com a criança.

Conclusões

Em conclusão, este estudo exploratório permitiu uma exploração mais detalhada do conceito de *alienação parental* e das dificuldades na sua identificação numa fase preliminar. Foi possível caracterizar de forma mais pormenorizada os comportamentos dos progenitores e as suas influências nas relações familiares. No entanto, a continuidade da recolha de dados é essencial para uma análise mais aprofundada dos comportamentos dos progenitores alienadores e para compreender melhor como estes influenciam a criança a rejeitar ou evitar o progenitor alienado. A necessidade de mais investigação, desenvolvimento de instrumentos de avaliação específicos e formação contínua dos profissionais do sistema judicial é evidente. Estas ações são cruciais para enfrentar a complexidade da *alienação parental* e proteger o bem-estar das crianças envolvidas. Com um maior entendimento e melhores ferramentas, será possível intervir de forma mais eficaz, promovendo relações familiares mais saudáveis e equilibradas.

Referências

- American Psychological Association. (2018). *APA Dictionary of Psychology*. <https://dictionary.apa.org/syndrome>
- Araújo, S. (2019). Alienação Parental e Normativas: o histórico da aprovação da Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, capilarização de normativas infralegais nos âmbitos judicial, MP e Legislativo. Movimentos defesa e questionamentos da Lei. 2ª Edição, *Debatendo sobre Alienação parental: Diferentes Perspetivas* (pp. 97-116). Conselho Federal de Psicologia.
- Baker, A. (2018). Reliability and validity of the four-factor model of parental alienation. *Journal of family therapy*, 42(1), 100-118. Doi: 10.1111/1467-6427.12253
- Baker, A. J. L., & Darnall, D. (2006). Behaviors and strategies employed in parental alienation a survey of parental experiences. *Journal of Divorce and Remarriage*, 45(1–2), 97–124. https://doi.org/10.1300/J087v45n01_06
- Bernet, W. (2015). Parental Alienation. *Wiley Encyclopedia of Forensic Science*, 1–4. Doi: [10.1002/9780470061589.fsa602.pub2](https://doi.org/10.1002/9780470061589.fsa602.pub2)
- Bernet, W., & Greenhill, L. L. (2022). The Five-Factor Model for the Diagnosis of Parental Alienation. In *Journal of the American Academy of Child and Adolescent Psychiatry* (Vol. 61, Issue 5, pp. 591–594). Elsevier Inc. <https://doi.org/10.1016/j.jaac.2021.11.026>
- Bernet, W. (2020). The Five-Factor Model for the Diagnosis of Parental Alienation. *Feedback* 6 (Summer): 3-15. The Journal of the Family Therapy Association of Ireland.
- Brockhausen, T. (2019). Retrospectiva da Lei de Alienação Parental. 2ª Edição, *Debatendo sobre Alienação parental: Diferentes Perspetivas* (pp. 117-133). Conselho Federal de Psicologia.
- Darnall D. (2011). The psychosocial treatment of parental alienation. *Child and adolescent psychiatric clinics of North America*, 20(3), 479–494. <https://doi.org/10.1016/j.chc.2011.03.006>
- Death, J., Ferguson, C., & Burgess, K. (2019). Parental alienation, coaching and the best interests of the child: Allegations of child sexual abuse in the Family Court of Australia. *Child abuse & neglect*, 94, 104045. <https://doi.org/10.1016/j.chiabu.2019.104045>
- De Figueiredo, P. R. (2018). Manipulação da Vontade da Criança- As Respostas do Tribunal. In Centro de Estudos Judiciários (Ed.), *O Fenómeno “Alienação Parental” – Mito(s) e*

Realidade(s) (pp. 76–95).

<https://www.cnpdpcj.gov.pt/documents/10182/14804/O+Fen%C3%B3meno+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental++Mito%28s%29+e+Realidade%28s%29/cdb99d1d-0512-4dcc-b417-c476d233410a>

Fidler, B. J., & Bala, N. (2010). *Children resisting postseparation contact with a parent: Concepts, controversies, and conundrums*.

Gardner, R. A. (1985). Recent Trends in Divorce and Custody Litigation. In Academy Forum (Ed.), *Academy Forum* (Vol. 29, Issue 2, pp. 3–7). Academy Forum.

Gardner, R. A. (1998). Recommendations for Dealing with Parents who Induce a Parental Alienation Syndrome in their Children. *Journal of Divorce & Remarriage*, 28(3–4), 1–23. https://doi.org/10.1300/J087v28n03_01

Gardner, R.A. (2004). Commentary on Kelly and Johnstons’s “The Alienated Child: A Reformulation of Parental Alienation Syndrome” *Family Court Review*, 39(3), July 2001. *Family Court Review*, 42, 611-621.

Harman, J. J., Kruk, E., & Hines, D. A. (2018). Parental alienating behaviors: An unacknowledged form of family violence. *Psychological bulletin*, 144(12), 1275–1299. <https://doi.org/10.1037/bul0000175>

Johnston, J. (2005). Children of Divorce Who Reject a Parent and Refuse Visitation: Recent Research and Social Policy Implications for the Alienated Child Alienation View project. *Family Law Quarterly*, 38(4), 757–776. <https://www.researchgate.net/publication/298921501>

Johnston, J. R., & Sullivan, M. J. (2020). Parental alienation: In search of common ground for a more differentiated theory. *Family court review*, 58(2), 270-292. <https://doi.org/10.1111/fcre.12472>

Lee-Maturana, S., Matthewson, M. L., & Dwan, C. (2020). Targeted Parents Surviving Parental Alienation: Consequences of the Alienation and Coping Strategies. *Journal of Child and Family Studies*, 29(8), 2268–2280. <https://doi.org/10.1007/s10826-020-01725-1>

Lorandos, D. (2020). Parental Alienation in U.S. Courts, 1985 to 2018. *Family Court Review*, 58(2), 322–339. <https://doi.org/https://doi.org/10.1111/fcre.12475>

- Meier, J. S., & Dickson, S. (2017). Mapping gender: Shedding empirical light on family courts' treatment of cases involving abuse and alienation. *Law & Ineq.*, 35, 311.
- Mendes, J. (2019). Genealogia do conceito de alienação parental. 2ª Edição, *Debatendo sobre Alienação parental: Diferentes Perspetivas* (pp. 10-35). Concelho Federal de Psicologia.
- Mercer, J. (2019). Are intensive parental alienation treatments effective and safe for children and adolescents?. *Journal of Child Custody*, 16(1), 67-113.
<https://doi.org/10.1080/15379418.2018.1557578>
- Mihăilă, C. O. (2020). Is the Alternative Residence in the Best Interest of the Child After Parental Divorce? *Revista Facultății de Drept Oradea*, 1, 83–96.
<https://www.ceeol.com/search/article-detail?id=949961>
- Milchman, M. S. (2017). Misogynistic cultural argument in parental alienation versus child sexual abuse cases. *Journal of Child Custody*, 14(4), 211–233.
<https://doi.org/10.1080/15379418.2017.1416722>
- Miralles, P., Godoy, C., & Hidalgo, M. D. (2021). Long-term emotional consequences of parental alienation exposure in children of divorced parents: A systematic review. *Current Psychology: A Journal for Diverse Perspectives on Diverse Psychological Issues*.
<https://doi.org/10.1007/s12144-021-02537-2>
- Morrison, S. L., & Ring, R. (2021). Reliability of the Five-Factor Model for determining parental alienation. *The American Journal of Family Therapy*, 51(5), 580-598.
<https://doi.org/10.1080/01926187.2021.2021831>
- Patiño, A. F. L. B. (2022, September 1). Iniciativa con proyecto de decreto por el que se reforma el artículo 416 BIS. Del código para el distrito federal. *Palacio Legislativo de Donceles*.
<https://www.congresocdmx.gob.mx/media/documentos/1070fc2b614d693b9e9cdca3bb85a5af79667196.pdf>
- Polak, S., Altobelli, T., & Popielarczyk, L. (2020). Responding to severe parent–child rejection cases without a parentectomy: A blended sequential intervention model and the role of the courts. *Family Court Review*, 58(2), 507-524. Doi: 10.1111/fcre.12496
- Poustie, C., Matthewson, M., & Balmer, S. (2018). The Forgotten Parent: The Targeted Parent Perspective of Parental Alienation. *Journal of Family Issues*, 39(12), 3298–3323.
<https://doi.org/10.1177/0192513X18777867>

- Reay, K. M. (2015). Family reflections: A promising therapeutic program designed to treat severely alienated children and their family system. *The American Journal of Family Therapy*, 43(2), 197-207. [10.1080/01926187.2015.1007769](https://doi.org/10.1080/01926187.2015.1007769)
- Rossi, C. F. de F., & Rossi, T. M. de F. (2018). *Alienação parental e desenvolvimento de crianças e adolescentes*.
- Simões, R. (2018). A Alienação Parental no Quadro das Mudanças na Família . In Centro de Estudos Judiciários (Ed.), *O Fenómeno “Alienação Parental” – Mito(s) e Realidade(s)* (pp. 39–59).
<https://www.cnpdpcj.gov.pt/documents/10182/14804/O+Fen%C3%B3meno+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental++Mito%28s%29+e+Realidade%28s%29/cdb99d1d-0512-4dcc-b417-c476d233410a>
- Siracusano, A., Barone, Y., Lisi, G., & Niolu, C. (2015). Parental alienation syndrome or alienating parental relational behaviour disorder: A critical overview. *Journal of Psychopathology*, 21, 231–238. <https://www.researchgate.net/publication/290455252>
- Sottomayor, M. C. (2011). Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. In *Associação Sindical dos Juizes Portugueses* (Vol. 30, Issue 2, pp. 73–107). Associação Sindical dos Juizes Portugueses.
- Verhaar, S., Matthewson, M. L., & Bentley, C. (2022). The Impact of Parental Alienating Behaviours on the Mental Health of Adults Alienated in Childhood. *Children*, 9(4). <https://doi.org/10.3390/children9040475>
- Warshak, R. A. (2015a). Parental alienation: Overview, management, intervention, and practice tips. *Journal of the American Academy of Matrimonial Lawyers*, 28, 181–248
- Warshak, R. A. (2015b). Ten parental alienation fallacies that compromise decisions in court and in therapy. *Professional Psychology: Research and Practice*, 46(4), 235–249. <https://doi.org/10.1037/pro0000031>